



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 135- 2025

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA  
MUCAJAÍ-RR, 05 DE SETEMBRO DE 2025

### SUMÁRIO

|                            |    |
|----------------------------|----|
| GABINETE DO PREFEITO.....  | 2  |
| CÂMARA DOS VEREADORES..... | 97 |
| OUTRAS PUBLICAÇÕES.....    | 99 |

## PODER EXECUTIVO

### SECRETARIAS MUNICIPAIS

#### **Prefeito**

Francisco Rufino de Souza

#### **Vice-Prefeita**

Andréia Pereira de Almeida

#### **Gabinete Executivo**

Francivaldo Santos da Silva

#### **Controle Interno**

Thallyne Silva Costa

#### **Comissão Permanente de Licitação- CPL**

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal - GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da

Transparência

Luan santos da silva

#### **Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP**

Waldefran Conceição de Souza

#### **Secretaria Municipal de Educação- SEMED**

Antônio Nilson de Almeida Silva

#### **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**

Maria do Socorro Resende

#### **Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI**

Adonias Rodrigues de Araújo

#### **Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS**

Bruna Silva Costa

#### **Secretaria Municipal de segurança, trânsito e Defesa Civil**

Daniel Fernandes de Sousa Filho

#### **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF**

Ronaldo Ramos Moura

#### **Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG**

Francisco Barbosa Cruz

#### **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**

Josimar da Silva e Silva

#### **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEM CET**

Ramsés Almeida da Si

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N. ° 175/2025**

**DE 05 DE SETEMBRO DE 2025**

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Decreta Ponto facultativo no dia 08 de Setembro de 2025 em virtude o feriado nacional do dia 07 DE SETEMBRO. Dia da Independência do Brasil.

**Art. 2º** Durante esse período, apenas os serviços essenciais vão funcionar na esfera municipal direta e indireta.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**

Prefeito de Mucajaí

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 018/2025**

*PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA  
PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR E  
SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.*

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 026/2025;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 29/08/2025;

**CONSIDERANDO** a sanção do projeto pelo Executivo Municipal.

**RESOLVE:**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 644/2025 oriunda do projeto de Lei nº 026/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**

Prefeito de Mucajaí

**LEI N.º 644/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A NOVA PLANTA  
GENÉRICA DE VALORES, APLICÁVEL AO  
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**

## DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**Art. 1º** Fica aprovada a nova Planta Genérica de Valores dos imóveis situados na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município de Mucajá-RR, cuja apuração dos Valores Venais far-se-ão de acordo com as formulações e tabelas fixadas nesta Lei, em combinação com o **art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021**, que trata do (Código Tributário Municipal).

**Art. 2º** Considerando os arts. 33, 97 e 148 da lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). A Planta Genérica de Valores servirá de base de cálculo para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, obtendo o valor efetivo de uma propriedade qualquer, adotando procedimentos conditos nos seguintes métodos de avaliação:

**I - Método Comparativo** - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares;

**II - Método de Custo** - É aquele em que o valor das benfeitorias resulta de orçamento sumário ou detalhado ou da composição do custo de outras iguais às que são objeto da avaliação, (custo reprodução), ou equivalentes (custo de substituição).

**III - Método de Renda** - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido pela capitalização de sua renda líquida, real ou prevista;

**IV - Método Residual** - É aquele em que, o valor total do imóvel, é usado para avaliar a viabilidade econômica do empreendimento imobiliário, como valor do terreno para incorporação imobiliária, considerado positivo quando o valor final é maior que a soma dos investimentos.

**Art. 3º.** O processo de avaliação de qualquer imóvel é indispensável ao avaliador o conhecimento pleno do contexto urbano e rural onde se insere a propriedade. Assim, os elementos expostos constituem um conjunto de informações primárias para resultado da avaliação dos valores venais do imóvel bem como:

**I - Localização do imóvel** - Distrito, Setor, Bairro, Quadra, Lote, Logradouro, Região dentre outros;

**II - Características do logradouro** - estado e dimensões do calçamento, estado e dimensões das calçadas e passeios, iluminação, jardinagem, arborização, topografia, pedologia dentre outras;

**III - Serviços públicos existentes no logradouro** - Rede de água, de esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, telefone e Internet, gás canalizado dentre outros;

**IV** - Serviços públicos comunitários - serviços potencialmente disponíveis em área de influência do imóvel, cujo domínio é definido por um raio de circunferência até (02) quilômetros, onde são ofertadas as seguintes facilidades urbanas: Creches e serviços similares, escolas, (primárias e secundárias), universidades, postos de saúde, hospitais, delegacias de polícia, recreação e lazer, Shopping Center, lojas e comércio diversificado, bares, restaurantes, teatros, cinemas dentre outros;

**V** – Os elementos expostos que constituem um conjunto de informações para avaliação do imóvel rural devem ser levados em consideração: sua localização, tipo de benfeitorias na propriedade rural, tipo de cultivares na propriedade rural, tipo da Infraestrutura existente, estado de conservação da infraestrutura dentre outros.

**Parágrafo único** – Deve se considerar sempre a relatividade com que os serviços públicos e privados, os quais influenciam notadamente na formação do valor efetivo de uma propriedade, concomitante com a composição dos fatores de correção que predominantemente servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado dos valores venais de um determinado imóvel.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MUCAJÁ**  
**TÍTULO II**  
**DOS VALORES VENAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR VENAL DO TERRENO URBANO**

**Art. 4º** O valor venal do terreno – (VVT), cuja área não ultrapasse 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), resultará da multiplicação do valor do m<sup>2</sup> (metro quadro) da faixa/trecho do logradouro e da área total do terreno – (ATT), somando-se simultaneamente, os Fatores de Ocupação, Ponderação e Melhoramentos Públicos do imóvel previstos na Tabela IV, V e VI, anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** Quando o Imóvel possuir nas suas características algum tipo de depreciação, o Valor Venal Final daquele imóvel certamente será depreciado e o valor total da depreciação será subtraído do VVT, conforme expresso na tabela VII desta Lei.

**Art. 5º** São expressos em Unidade Fiscal Municipal- UFM, na Tabela I, anexa a esta Lei, os valores do m<sup>2</sup> (metro quadrado) da faixa/trecho do logradouro, bem como o valor do conjunto de quadras que compõem aquele trecho nos logradouros, os quais estão expressos no mapeamento Topográfico/Georreferenciado da área urbana do município.

**Art. 6º.** A influência da testada, limitação, pedologia, topografia e ocupação, no cálculo do valor venal de terrenos se farão através da soma dos valores dos fatores constantes da Tabela IV e V, anexa a esta Lei.

**Art. 7º.** O valor venal de terreno será valorizado em função da quantidade de facilidades



urbanas existentes no logradouro ou faixa/trecho do logradouro, estabelecidos na Tabela IV, do Anexo desta Lei.

**Art. 8º.** Na área urbana ou de expansão urbana, as glebas compostas por terrenos com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), serão avaliados aplicando-se os valores diferenciados os quais estão expressos nesta Planta Genérica de Valores constantes no artigo 15 e Tabela IV, V e VI, sem prejuízo da aplicação dos demais fatores de ponderação.

**Art. 9º.** Novos valores das faixas/trechos de logradouros que ainda não constam nesta lei, terão seus valores fixados posteriormente pela Comissão de que trata o artigo **art. 114 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021.**

## SEÇÃO I

### DO VALOR VENAL DO IMÓVEL RURAL

**Art. 10.** Para os efeitos deste artigo, o valor venal de imóvel rural será valorizado em função da quantidade e tipo de benfeitorias existentes na propriedade.

**Parágrafo único.** O valor venal do imóvel rural será obtido através da soma dos (Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias) e do valor do hectare (ha) daquela Região ou Vicinal, em concordância com as normas e métodos de avaliação, estabelecido na tabela VIII em anexo desta Lei.

## SEÇÃO II

### DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

**Art.11.** O valor venal da construção – (VVC), será obtido através da multiplicação do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) multiplicado pelo valor da área total construída – (ATC), somando-se ainda com o valor unitário atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, os parâmetros para obtenção dos valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da Construção Civil, serão aqueles estipulados nesta lei, classificados por tipo e padrão da construção conforme expresso na tabela II, podendo ainda o Município atribuir como critério para obtenção do valor da (m<sup>2</sup>) da construção, os valores baixados pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil– SINDUSCON atualizados do exercício, sem prejuízo da aplicação dos demais fatores de ponderação.

**Art.12.** Entende-se por área total construída aquela delimitadas pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares, computando-se as superfícies denominadas dependências em geral e terraços, cobertos, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer de cada pavimento.

**Parágrafo Único.** As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel, utilizando-se para o cálculo de área, o seu espelho d'água.

**Art.13.** O padrão da construção será determinada em função das características construtivas e de acabamento predominantes existentes no imóvel, através da aplicação do fator expresso na Tabela III, anexa a esta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS URBANOS

**Art.14.** O Valor Venal Total do Imóvel (VVTI) será obtido pela soma do Valor Venal do Terreno (VVT), do Valor Venal da Construção – VVC, (*se houver*) e, somando se ainda com os Fatores de Correção em concordância com as normas e métodos de avaliação, fixados pela Lei da Planta Genérica de Valores deste Município.

**Parágrafo Único.** Para calcular o Valor Venal de um Imóvel urbano, a fórmula será de acordo como esta expresso nesta lei logo abaixo:

**VML**= Valor em UFM do m² da Faixa do logradouro;

**VVT** = Valor Venal do Terreno onde;

**VVC** = Valor Venal da Construção;

**VVTI** =  $(VVT+VVC) + (F1 + F2 + F3 + F4 + F5 + F6 + F7 + F8)$

**Onde:**

**F1** = Fator de Valorização por Padrão da Construção;

**F2** = Fator de Ocupação;

**F3** = Fator de Testada;

**F4** = Fator de Limitação;

**F5** = Fator de Pedologia;

**F6** = Fator de Topografia;

**F7** = Fator de Dimensão/Gleba;

**F8** = Fator de Melhoramentos Públicos.

### SEÇÃO IV

#### DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS ÁREAS DE CHÁCARAS OU DE EXPANSÃO URBANA

**Art.15.** Para efeito de Cálculo dos Valores Venais de Imóveis não edificadas, localizados em área urbana ou expansão urbana com terreno igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil

metros quadrados) encravados no **Distrito (01)**, aplica - se o fator Gleba, considerando os seguintes valores por m<sup>2</sup>, conforme estabelecido nesta lei:

- I – EXPANSÃO URBANA .....m<sup>2</sup> = 2,5 UFM/ m<sup>2</sup>;**  
**II - ZONA INDUSTRIAL .....m<sup>2</sup> = 3,5 UFM/ m<sup>2</sup>;**  
**III - ZONA ESPECIAL - INSTALAÇÃO AEROPORTUARIAS ..... m<sup>2</sup> = 7,0 UFM/ m<sup>2</sup>;**  
**IV - ZONA ESPECIAL – HORTIFRUTIGRANGEIROS ..... m<sup>2</sup> = 2,0 UFM/ m<sup>2</sup>;**  
**V - ZONA ESPECIAL – ECOLOGICAMENTE FRÁGIL ..... m<sup>2</sup> = 1,5 UFM/ m<sup>2</sup>.**

**§1º.** Na área urbana ou de expansão urbana será considerada basicamente a característica de uso e ocupação do solo para imóveis com área territorial igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§2º.** Para os imóveis na área urbana ou de expansão urbana, encravados no **Distrito (01)**, os quais possuem características de uso e ocupação do solo para imóveis com área territorial maior ( > ) que 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e menor ( < ) 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) será cobrado o valor (**m<sup>2</sup> = 3,5 UFM**), na faixa do logradouro.

## SEÇÃO V

### DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RURAIS

**Art.16.** O Valor Venal do Imóvel Rural (VVIR) será obtido por meio do valor do hectare (há) daquela Região ou Vicinal. Logo o Valor do Hectare (ha) da Área de Terra (sem benfeitoria) – (VHTR) soma se ainda com os Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias (FVIRB) em concordância com as normas e métodos de avaliação, fixadas pela Lei da Planta Genérica de Valores.

**Parágrafo Único.** Para calcular o Valor Venal de um Imóvel Rural, a fórmula será de acordo como está expresso nesta lei logo abaixo:

**VVIR**= Valor Venal do Imóvel Rural;

**VHTR**= Valor do Hectare (ha) do Terreno Rural (sem benfeitorias);

**FVIRB** = Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias;

**VVIR = (VHTR + FVIRB);**

**FVIRB = (F1R) + (F2R + F3R + F4R + F5R + F6R + F7R + F8R) + (F9R + F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R + F30R).**

**Onde:**



**F1R = Área de Terra (sem benfeitoria) (ha);**

**F2R =Área de Terra (sem benfeitoria/LAVRADO) (ha)**

**F3R = Área de capoeira (ha);**

**F4R = Pastagem cultivada mecanizada (ha);**

**F5R = Pastagem Tradicional (ha);**

**F6R = Capineira cultivada (irrigada) (ha);**

**F7R = Solo mecanizado e tratado, para plantio de Grãos (Soja, Milho, Trigo e Congêneres) (ha);**

**F8R = Plantio de Fruticultura Permanente (ha);**

**F9R = Solo mecanizado e tratado, para o cultivo de Dendê (ha**

**F10R = Casa sede em alvenaria (m<sup>2</sup>);**

**F11R = Casa de vaqueiro/caseiro em alvenaria (m<sup>2</sup>) ;**

**F12R = Galpão para pequenos/médios animais (m<sup>2</sup>);**

**F13R = Galpão para depósito de grandes máquinas, equipamentos industriais e armazenamento da produção agrícola (m<sup>2</sup>);**

**F14R = Curral de madeira de lei com cobertura (m<sup>2</sup>);**

**F15R = Curral de madeira de lei sem cobertura (m<sup>2</sup>);**

**F16R = Tronco;**

**F17R = Balança;**

**F18R = Cerca de Arame Liso com 5 fios (m);**

**F19R = Cerca de Arame Farpado com 5 fios (m);**

**F20R = Represa (ha);**

**F21R= Açude/Tanque (m<sup>2</sup>);**

**F22R = Cerca de Régua de Madeira de Lei (m);**

**F23R = Mini Agroindústria (m<sup>2</sup>);**

**F24R = Casa de Farinha Artesanal (m<sup>2</sup>);**

**F25R = Saleira (colcho padrão);**

**F26R = Sistema de Produção Protegido/estufa (m<sup>2</sup>);**

**F27R = Cerca Elétrica Rural (m);**

**F28R = Poço Amazônico (metro linear);**

**F29R = Poço Artesiano (m);**

**F30R = Caixa d' Água com Castelo de Concreto.**

## **CAPÍTULO II**

### **DO CALCULO DO IPTU**

**Art. 17.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado

aplicando-se a alíquota definida no **artigo 132, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021**, seguindo os critérios de avaliação do Valor venal do imóvel, definidos nesta presente Lei.

**“Art. 132.** *O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:*

*I – Imóveis edificadas:*

*a) Exclusivamente residenciais: 0,3%*

*b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%*

*c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,6 %*

*II – Imóveis não edificadas: 1%*

*§ 1º As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificadas, será de 1% (um por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificadas o contribuinte estará sujeito a alíquota de 1,3 (um inteiro e três décimo por cento)”.*

**Art. 18.** Os valores venais de todos os imóveis do município segue um modelo de avaliação individual dessas propriedades. Entende-se como Valor Venal de um imóvel a expressão monetária de venda atingida por um imóvel qualquer em concorrência perfeita.

**Parágrafo único.** A fórmula para cálculo do Valor Venal para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é expressa através da seguinte equação discriminada a seguir:

**VML**= Valor em UFM do m² da Faixa do logradouro;

**ATT** =Área do Total do Terreno;

**ATC** = Área Total da construção;

**VVC**= Valor Venal da Construção;

**VVT**= Valor Venal do Terreno onde:

**VVT = (VML x ATT);**

**VVC = (Vm² da construção x ATC);**

**VVTI = (VVT+VVC) + (F1 + F2 + F3 + F4 + F5 + F6 + F7+F8);**

**IPTU = (VVTI x Alíquota);**

**Onde:**

**F1** = Fator de Valorização por Padrão da Construção;

**F2**= Fator de Ocupação;

**F3** = Fator de Testada;

**F3** = Fator de Limitação;

**F5**= Fator de Pedologia;

**F6**= Fator de Topografia;

F7= Fator de Dimensão/Gleba;

F8 = Fator de Melhoramentos Públicos.

**Art. 19.** Para homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existirem duas ou mais unidades construídas em um mesmo Lote Urbano ou de Expansão Urbana sem que haja o devido parcelamento do solo, será utilizado o fator de equivalência ou proporcionalidade. Este fator é definido pela formula a seguir:

**ATT** =Área do Total do Terreno;

**VVT**= Valor Venal do Terreno;

**QUCL** = Quantidade de Unidades Construídas no Lote ;

onde:

**VVT = ATT/QUCL.**

### SEÇÃO I

### DA ISENÇÃO DO IPTU

**Art. 20.** Ficam isentos de pagamento de IPTU, aqueles que estiverem de acordo com o artigo 140 da Lei Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021:

**“Art. 140.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o sujeito passivo que, comprovadamente, esteja enquadrado em uma das seguintes condições, quais sejam:

**§1º.** O imóvel cujo proprietário ou possuidor, a qualquer título, seja contribuinte, assim como seus cônjuges e/ou filhos, comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

**§2º.** Para fins de isenção de que trata o caput desse artigo, endente-se por doenças graves os portadores das seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna (câncer);

II - Hanseníase;

III - Esclerose múltipla;

IV - Paralisia irreversível e incapacitante;

V - Doença de Parkinson;

VI - Síndrome da deficiência imunológica adquirida — Aids;

VII - Fibrose cística (mucoviscidose);

VIII - Autismo;

IX - Síndrome de down;

X - Síndrome de Tourette;

*XI - Cardiopatia;*

*XII- Diabetes.*

**§3º.** A isenção de que trata o do artigo 140. desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente e que aquele imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência.

**§4º.** Para alcançar o direito à isenção, o requerente deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de adjudicar isenção do IPTU, devendo o mesmo apresentar cópias dos seguintes documentos:

*I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;*

*II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;*

*III- documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);*

*IV - documento de identificação do requerente do portador da doença;*

*V - cadastro de Pessoa Física (CPF);*

*VI - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:*

*a - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);*

*b - estágio clínico atual;*

*c - classificação Internacional da Doença (CID);*

*d - carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).*

**§5º.** Os benefícios da isenção do IPTU, será concedido ao requerente, e quando outorgado, terá validade de I (um) exercício fiscal, sendo portanto necessário a renovação e comprovação de toda documentação para os demais exercícios vindouros.

**§6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao IPTU do Imóvel dos exercícios anteriores, os quais coincidam com a data do diagnóstico da patologia.

**§7º.** Cessará a isenção do crédito tributário referente ao IPTU, onde reside o portador da doença considerada grave de que trata o artigo 140. desta lei, com o falecimento ou cura do portador da patologia.

**§8º.** As demais isenções do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no que se refere o caput do art. 140. desta lei, o sujeito passivo requerente da isenção, deverá atender UMA das seguintes qualidades:

*I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;*

*II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda mensal de até 500 (quinhentos) UFM, de modo que ficará a critério do contribuinte informar qual das opções que serão averiguadas para adjudicação da referida isenção. Destarte salientar que o contribuinte utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.*

*III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 45 m<sup>2</sup>, cujo terreno não ultrapasse a área de 360 m<sup>2</sup> e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.*

*IV – o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU.*

*V – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal”.*

### **CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO ITB**

**Art. 21.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será calculado pela alíquota disposta no **artigo 151**, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021.

*“Art. 151. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 1,5 % (um inteiro e cinco décimo por cento) nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos”.*

**Art. 22.** Para apuração da base de cálculo que incide sobre o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI imóvel na (**Zona Rural**), será o valor real de mercado, podendo seguir os critérios de avaliação do Valor Venal do Imóvel por Hectare (Ha), concomitantemente o valor das Benfeitorias realizadas na propriedade rural conforme expresso na Tabela VII integrante de lei.

**§1º.** O Valor Venal Total do Imóvel Rural – VVTIR, será calculado pela seguinte formula:

**ATIR** = Área Total do Imóvel Rural;

**VHTR:** Valor do Hectare (ha) de Terra Rural (sem benfeitorias);

**FVIRB** = Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias;

**VVTIR:** Valor Venal Total do Imóvel Rural;

**VVTIR** = (VHTR + FVIRB).



**FVIRB = (F1R) + (F2R + F3R + F4R + F5R + F6R + F7R + F8R + F9R) + (F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R + F30R).**

**ITBI = VVTIR x alíquota.**

**§2º** O cálculo do valor venal do imóvel na (**Zona Rural**), seguirá os critérios e os elementos expostos que constituem um conjunto de informações primárias para o resultado da avaliação do Valor Venal do Imóvel. Os critérios de avaliação será a soma do valor do hectare (ha) da Terra Rural (**sem benfeitorias**) que será somado com o Valor do Hectare (ha) de Terra Rural (**com benfeitorias**) se houver. Logo a **Área Total do Imóvel Rural** será a quantidade total de (ha) (**sem benfeitorias**) mais a soma da quantidade total de (ha) (**com benfeitorias**), utilizado, portanto o fator de equivalência e proporcionalidade da Área Total do Imóvel Rural, limitando-se aos **fatores de correção** conforme expresso abaixo:

I) (**F1R, + F2R, + F3R, + F4R, + F5R, + F6R, + F7R, + F8R, + F9R**).

**§3º** Quando existir na propriedade os demais Fatores de Valorização do Imóvel Rural, serão concomitantemente somados e inseridos ao Valor Venal Total do Imóvel Rural, que servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado do valor venal de um determinado imóvel, conforme expresso a seguir:

I) **F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R + F30R.**

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente ou da Comissão Especial de Avaliação de Valores, com poderes para a reavaliação do valor venal do imóvel.

**Art. 24.** Aplicar-se-ão critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

**Art. 25.** Consideram-se parte integrante e inseparável desta lei as seguintes tabelas:

- I) Tabela - I (Valores Unitários por Metro Quadrado - m<sup>2</sup> das Faixas dos Logradouros)
- II) Tabela – II (Tabela de Valores do Metro Quadrado – m<sup>2</sup> por tipo de Construção);
- III) Tabela - III (Fatores de Valorização por Padrão da Construção);
- IV) Tabela - IV (Fatores de Ocupação);

- V) Tabela - V (Fatores de Ponderação dos Imóveis);
- VI) Tabela - VI (Fator de Melhoramentos Públicos);
- VII) Tabela - VII Fatores de Avaliação por Hectare – (Ha) e Benfeitorias dos Imóveis Rurais.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o Artigo 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário principalmente a Lei nº. 413/2014 e alterações, as quais venham tratar da mesma matéria.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 4 de junho de 2025.

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Mucajaí.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MUCAJAÍ**  
**RECONSTRUIR E AVANÇAR**

|                              |                                                                         |                |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 01 (SEDE) |                                                                         |                |
| SETOR: 01 (BAIRRO: CENTRO)   |                                                                         |                |
| Nº DA FAIXA                  | LOGRADOUROS                                                             | VALOR DA FAIXA |
| Faixa: 01                    | AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA<br>(Av. Maranhão e Padre Ricardo Silvestre) | 20 UFM m²      |
| QUADRAS: todos os LOTES de   |                                                                         |                |

|                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| frente para a AV.<br>NOSSA<br>SENHORA DE<br>FATIMA - BR 174                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
| Faixa: 02                                                                                                                | AV. PADRE TOBIAS (Rua: Izabel Macedo, Rua: Raimundo albino, TV. Padre Tobias, Trav. Padre Ricardo Silvestre, Rua: José Higino, Av. Amazonas, Rua: Joaquim Pereira, Rua: Pedro Alves de Brito) AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA                                                                                     | 13 UFM m² |
| QUADRAS:<br>27, 28, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 218,219. | AV.MARANHAO (Av. Firmino Azevedo, Rua: Marina Pereira, Rua: Marlene Araujo, Rua: José Bonifácio, TV. 03, TV. 02, TV. 01, Av. João Gomes, Rua: Raimundo Galdêncio, Rua: Raimundo Rodrigues, Rua: São Francisco) AV. PADRE RICARDO SILVESTRE                                                                    |           |
| FAIXA: 03                                                                                                                | AV. SEBASTIÃO OLIVEIRA (Rua: 16 dezembro, Rua: Lacildo Batista, Rua: 1º de Julho, Rua: Raimundo Germiniano de Almeida, Rua: José Ferreira, Rua: Pará, Rua: Bahia ) AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA                                                                                                                | 12 UFM m² |
| QUADRAS:<br>01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19,20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27    | AV.MARANHAO (Av. Firmino Azevedo, Rua: Ceará, Rua: Rio Grande do Norte, TV. Bahia, Rua: Aurino Macedo, Rua: Manoel Augustinho, Rua: José Bonifácio, Rua: José R. de Sousa, Rua: Joao Gomes, Rua: Marlene Barbosa, Rua: Luiz Leandro, Rua: Raimundo Rodrigues Rua: Raimundo Viera) AV. PADRE RICARDO SILVESTRE |           |

| SETOR: 02 (SÃO JOSÉ)                                     |                                                                                                                                                                                    |                |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Nº DA FAIXA                                              | LOGRADOUROS                                                                                                                                                                        | VALOR DA FAIXA |
| FAIXA: 01                                                | <b>AV.MARANHAO</b> (AV. SEBASTIÃO OLIVEIRA, Rua: Manoel Augustinho, Rua: Aurino Macedo, Av. Firmino Azevedo, Rua: Floriano Peixoto, Rua: Duque de Caxias, Rua: Marechal Deodoro da |                |
| <b>QUADRAS:</b><br>63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 121, 122, |                                                                                                                                                                                    |                |

|                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 123, 210                                                                                                                           | Fonseca, Rua: Marechal Rondon, AV. JOÃO GOMES, AV. PADRE RICARDO SILVESTRE )<br><b>IGARAPÉ SAMAUMA</b>                                                                                                                                                                                                                                         | 08 UFM m²      |
|                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
|                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
| SETOR: 03 (BAIRRO: DOS ESTADOS)                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
| Nº DA FAIXA                                                                                                                        | LOGRADOUROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | VALOR DA FAIXA |
| FAIXA: 01                                                                                                                          | AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA<br>(Av. Maranhão e Rua: Rio de Janeiro)                                                                                                                                                                                                                                                                            | 18 UFM m²      |
| QUADRAS:<br>todos os LOTES<br>de frente para a<br>AV. NOSSA<br>SENHORA DE<br>FATIMA - BR 174                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
| FAIXA: 02                                                                                                                          | RUA: RIO DE JANEIRO (Rua: Paraíba, Rua: V, Rua: Fortaleza) <b>AV.MARANHAO</b><br><br><b>AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA</b> (Rua: Raimundo Germiniano de Almeida, Rua: Pará, Rua Tancredo Neves, Rua Edgar Moraes Chaves, Rua Sergipe, Trav. Mucajaí, Beco Rio de Janeiro, AV. SEBASTIÃO OLIVEIRA ) <b>TV. RIO DE JANEIRO e RUA TANCREDO NEVES</b> | 08 UFM m²      |
| QUADRAS:<br>71, 72, 73, 74, 75,<br>76, 77, 78, 110,<br>120, 124, 125,<br>128, 129, 135,<br>221, 222, 223,<br>224, 225, 226,<br>227 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
| SETOR: 04 (J. FLORES)                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |
| Nº DA FAIXA                                                                                                                        | LOGRADOUROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | VALOR DA FAIXA |
| FAIXA: 01                                                                                                                          | AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA<br>(Av. Maranhão e Rua: Rio de Janeiro)                                                                                                                                                                                                                                                                            | 18 UFM m²      |
| QUADRAS:<br>todos os LOTES                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |

|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| de frente para a<br>AV. NOSSA<br>SENHORA DE<br>FATIMA- BR 174                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
| FAIXA: 02                                                                                                                                            | RUA: RIO DE JANEIRO (Rua: Enedite de Almeida, Rua Maria de Fatima Almeida Moura, Rua: Raimundo José Silva, Rua: Lino Nogueira, Rua: Antônio Cardoso) AV.MARANHAO<br><br>AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA (Rua: Francisco Julião da Silva, TV. Benetite Ameida, Rua: Eliane Cruz) AV. PADRE TOBIAS                                        | 08 UFM m²      |
| QUADRAS:<br>79, 80, 81, 82,83,<br>115, 116, 117,<br>118 ,118A, 149,<br>212, 213                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
| SETOR: 05 (SÃO RAIMUNDO)                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
| Nº DA FAIXA                                                                                                                                          | LOGRADOUROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | VALOR DA FAIXA |
| FAIXA: 01                                                                                                                                            | AV. PADRE TOBIAS (Rua: São Mateus, Rua: São Luiz, Rua: Santo Antônio, Rua: Da Emancipação, Rua: São Pedro, Rua: São Paulo, Rua: Luiz Santana, Rua: Manoel Messias, Trav. São José, Beco São João, Rua Marlene Araújo)<br>RUA PROJETADA<br><br>Av. Firmino Azevedo (Rua: São João, Av. Maranhão, Rua: Antônio Cardoso) RUA PROJETADA | 09 UFM m²      |
| QUADRAS:<br>29, 30, 84, 96,<br>96, 97, 98, 99,<br>100, 101,102,<br>103, 104, 105,<br>106, 107, 108,<br>109, 110, 111,<br>112, 113, 132,<br>214, 215, |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
| SETOR: 06 (NOVA JERUZALEM)                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |
| Nº DA FAIXA                                                                                                                                          | LOGRADOUROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | VALOR DA FAIXA |
| FAIXA: 01                                                                                                                                            | AV. PADRE TOBIAS (Rua: Independência, Rua: Travessa Da Emancipação, Travessa Luiz Gonzaga, Rua: Da Emancipação, Travessa Bom Pedro II, Rua: São Pedro, Rua: São Paulo, Rua: Manoel Messias, Rua Nova Jerusalém) RUA PROJETADA                                                                                                       | 10 UFM m²      |
| QUADRAS: 31,<br>32,33,34,35, 36,<br>37,61, 62, 70, 85,<br>86,87,88, 89, 90,                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 91, 92, 93, 94, 95,<br>114, 126, 127,<br>128, 129, 130,<br>216, 217.                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Av. Firmino Azevedo</b> (Rua: Marlene Araújo,<br>Rua: José Bonifácio, Rua: Dom Pedro II, Rua:<br>João Gomes, Rua: Luiz Gonzaga, Rua: Raimundo<br>Rodrigues, Trav. Raimundo Rodrigues ) <b>Av:</b><br><b>Padre Ricardo Silvestre</b>                                                                                                                                                                                                                                |                       |
| <b>SETOR: 07 – (SAGRADA FAMILIA)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |
| <b>Nº DA FAIXA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>LOGRADOUROS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>VALOR DA FAIXA</b> |
| <b>FAIXA: 01</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |
| <b>QUADRAS:</b><br>todos os LOTES<br>de frente para a<br><b>AV. NOSSA</b><br><b>SENHORA DE</b><br><b>FATIMA - BR</b><br><b>174</b>                                                                                                                                                                                                 | <b>AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA (BR – 174)</b><br><b>(Av: Padre Ricardo Silvestre e Rua: F)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 18 UFM m²             |
| <b>Faixa: 02</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |
| <b>QUADRAS:</b><br>135, 136, 137,<br>138, 139, 140,<br>141, 142, 143,<br>144, 145, 146,<br>147, 148, 149,<br>150, 151, 152,<br>153, 154, 155,<br>156, 157, 158,<br>159, 160, 161,<br>162, 163, 164,<br>165, 166, 167,<br>168, 169, 170,<br>171, 172, 173,<br>174, 175, 176,<br>177, 178, 179 ,<br>180, 181, 182,<br>183, 184, 185, | <b>RUA: Padre Ricardo Silvestre</b> (Travessa: Padre<br>Tobias, Rua: S – 01, S - 02, Rua: Dos Buritis,<br>Rua: Helena Pinto Porto, AV. Deusdete Medrada,<br>Rua: Sebastião Cruz, Rua: Sabino Soares, Rua: E<br>) <b>Rua: F</b><br><br><b>AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA</b> (Rua: Otavio<br>Viana, Rua: Francisco Guimarães, Rua: Bernabé<br>Pontes, Rua: Raimundo Caú, Rua: Francisca<br>Gurgel Garcia, Rua: G, Rua: S- 03, S - 04) <b>RUA:</b><br><b>DA VAQUEIJADA</b> | 10 UFM m²             |

|                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                  |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 186, 187, 188,<br>231                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                  |                       |
|                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                  |                       |
| <b>SETOR: 08 (JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO)</b>                                                                                                      |                                                                                                                                                                                  |                       |
| <b>Nº DA FAIXA</b>                                                                                                                               |  <b>AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA (BR – 174)<br/>( BR – 174 e Rua José Soares Lima(Rua: 01 )</b> | <b>VALOR DA FAIXA</b> |
| FAIXA: 01                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                  | 15 UFM m²             |
|                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                  |                       |
| <b>QUADRAS:</b><br><b>todos os LOTES</b><br><b>de frente para a</b><br><b>AV. NOSSA</b><br><b>SENHORA DE</b><br><b>FATIMA - BR</b><br><b>174</b> |                                                                                                                                                                                  |                       |

|                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| FAIXA: 02                                                                                                                              | <b>RUA JOSÉ SOARES LIMA(RUA: 01)</b><br>( Rua Raimundo da Silva Moura(Rua: 02),<br>Rua Salomão Dantas da Silva(Rua: 03),<br>Rua Joaquim Alves Ferreira Filho(Rua: 04),<br>Rua Antônio Souza Sobrinho(Rua: , 05),<br>Rua Irmilindia Borges de Oliveira(Rua: 06),<br>Rua Sebastião R. de Figueiredo(Rua: 07),<br>Rua Manoel Canuto Neto(Rua: 08), Rua<br>Albertina Pereira de Almeida(Rua: 09), Rua<br>Raimundo Pereira de Melo Lima(Rua: 10),<br>Rua João Nunes Cruz(Rua: 11), Avenida<br>Nemesio Simeão Vieira(Av. Principal ) Rua<br>Raimundo Bezerra Oliveira( <b>Rua: 12</b> ), <b>Rua</b><br><b>Edgar Moraes Chaves(Rua: 13)</b> | 10 UFM m² |
| <b>QUADRAS:</b><br>189, 190, 191, 192, 193,<br>194, 195, 196, 197, 198,<br>199, 200, 201, 202, 203,<br>204, 205, 206, 207, 208,<br>209 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |

|                                |  |                       |
|--------------------------------|--|-----------------------|
| <b>SETOR: 09 ( SÃO JORGE )</b> |  |                       |
| <b>Nº DA FAIXA</b>             |  | <b>VALOR DA FAIXA</b> |
|                                |  |                       |

|                                                            |                                                                                         |           |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Faixa: 01                                                  | AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA (BR – 174)<br>( BR – 174 , Vic. Tamandaré, Rua: Projetada ) | 05 UFM/m² |
| Quadras:<br>131, 133, 134                                  |                                                                                         |           |
| DEMAIS QUADRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE:<br>(TODAS) | DEMAIS LOGRADOUROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:<br>(TODOS)                          | 05 UFM/m² |

|                                |                                       |                  |
|--------------------------------|---------------------------------------|------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 02 ( APIAU) |                                       |                  |
| SETOR 01                       | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR (UFM/m²)   |
| Faixa: 01                      |                                       | 04<br><br>UFM/m² |
| Todas as Quadras:              |                                       |                  |

|                              |                                       |                  |
|------------------------------|---------------------------------------|------------------|
| MUCAJAÍ– DISTRITO 03 (PENHA) |                                       |                  |
| SETOR 01                     | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR (UFM/m²)   |
| Faixa: 01                    |                                       | 02<br><br>UFM/m² |
| Todas as Quadras:            |                                       |                  |

|                                  |                                       |                  |
|----------------------------------|---------------------------------------|------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 04 ( SAMAÚMA) |                                       |                  |
| SETOR 01                         | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR (UFM/m²)   |
| Faixa: 01                        |                                       | 02<br><br>UFM/m² |
| Todas as Quadras:                |                                       |                  |

|                                 |  |  |
|---------------------------------|--|--|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 05 (ROXINHO) |  |  |
|---------------------------------|--|--|

|                   |                                       |                   |
|-------------------|---------------------------------------|-------------------|
| SETOR 01          | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR<br>(UFM/m²) |
| Faixa: 01         |                                       | 02<br><br>UFM/m²  |
| Todas as Quadras: |                                       |                   |

|                                   |                                       |                   |
|-----------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 06 (TAMANDARÉ) |                                       |                   |
| SETOR 01                          | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR<br>(UFM/m²) |
| Faixa: 01                         |                                       | 02<br><br>UFM/m²  |
| Todas as Quadras:                 |                                       |                   |

|                                    |                                       |                   |
|------------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 07 (PIRILÂNDIA) |                                       |                   |
| SETOR 01                           | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR<br>(UFM/m²) |
| Faixa: 01                          |                                       | 02<br><br>UFM/m²  |
| Todas as Quadras:                  |                                       |                   |

|                                       |                                       |                   |
|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 08 (SANTO ANTONIO) |                                       |                   |
| SETOR 01                              | BAIRRO: CENTRO<br><br>(Todas as Ruas) | VALOR<br>(UFM/m²) |
| Faixa: 01                             |                                       | 02<br><br>UFM/m²  |
| Todas as Quadras:                     |                                       |                   |

|                                       |                |                   |
|---------------------------------------|----------------|-------------------|
| MUCAJAÍ – DISTRITO 09 (SERRA DOURADA) |                |                   |
| SETOR 01                              | BAIRRO: CENTRO | VALOR<br>(UFM/m²) |
| Faixa: 01                             |                |                   |

|                   |                 |              |
|-------------------|-----------------|--------------|
| Todas as Quadras: | (Todas as Ruas) | 02<br>UFM/m² |
|-------------------|-----------------|--------------|

**Nota:** Em negrito e itálico, nos trechos, estão as ruas e/ou avenidas que limitam os mesmos.

**TABELA II**  
**TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO – (m²) POR TIPO DE CONSTRUÇÃO**

| TIPO DE CONSTRUÇÃO     | SETOR/QUADRA | PADRÃO<br>BAIXO | PADRÃO<br>NORMAL | PADRÃO<br>ALTO |
|------------------------|--------------|-----------------|------------------|----------------|
| Casa/Sobrado           | Todos        | 100<br>UFM/m²   | 120<br>UFM/m²    | 150<br>UFM/m²  |
| Apartamento/Condomínio |              | 120<br>UFM/m²   | 150<br>UFM/m²    | 160<br>UFM/m²  |
| Loja/Comércio          |              | 125<br>UFM/m²   | 155<br>UFM/m²    | 165<br>UFM/m²  |
| Galpão                 |              | 60<br>UFM/m²    | 80<br>UFM/m²     | 100<br>UFM/m²  |
| Telheiro/Edícula       |              | 110<br>UFM/m²   | 120<br>UFM/m²    | 150<br>UFM/m²  |
| Indústria              |              | 170<br>UFM/m²   | 190<br>UFM/m²    | 210<br>UFM/m²  |
| Mezanino               |              | 110<br>UFM/m²   | 130<br>UFM/m²    | 150<br>UFM/m²  |
| Casa/Madeira           | Todos        | 50<br>UFM/m²    | 50<br>UFM/m²     | 50<br>UFM/m²   |

**TABELA III**  
**FATOR DE VALORIZAÇÃO POR PADRÃO DA CONSTRUÇÃO**

| F1 – FATOR DE VALORIZAÇÃO POR PADRÃO DA CONSTRUÇÃO |                |             |
|----------------------------------------------------|----------------|-------------|
| COMPONENTES<br>BÁSICOS                             | CARACTERÍSTICA | VALOR (UFM) |
| Estrutura                                          | Alvenaria      | 50          |
|                                                    | Metálica       | 40          |



|           |                       |     |
|-----------|-----------------------|-----|
|           | Madeira               | 10  |
|           | Concreto              | 100 |
| Cobertura | Zinco                 | 10  |
|           | Telha de Fibrocimento | 50  |
|           | Telha de cerâmica     | 75  |
|           | Laje                  | 100 |
|           | Especial              | 125 |
| Forro     | PVC/Chapa             | 25  |
|           | Madeira               | 30  |
|           | Gesso                 | 50  |
|           | Laje                  | 80  |

|                      |                   |     |
|----------------------|-------------------|-----|
| Revestimento Externo | Mat. Cerâmico     | 80  |
|                      | Madeira           | 120 |
|                      | Caiação/Reboco    | 35  |
|                      | Especial          | 135 |
| Piso                 | Cimento           | 80  |
|                      | Cerâmica          | 140 |
|                      | Mosaico           | 180 |
|                      | Material Plástico | 155 |
|                      | Tábua             | 80  |
|                      | Especial          | 200 |

TABELA IV  
FATORES DE OCUPAÇÃO

| F2– FATOR DE OCUPAÇÃO             | VALOR (UFM) |
|-----------------------------------|-------------|
| Terreno construído                | 100         |
| Terreno com construção paralisada | 120         |
| Terreno com construção em ruínas  | 80          |
| Terreno com construção irregular  | 150         |
| Terreno vago                      | 500         |

TABELA V  
FATORES DE PONDERAÇÃO DOS IMÓVEIS

| F3 – FATOR DE TESTADA | VALOR (UFM) |
|-----------------------|-------------|
|-----------------------|-------------|

|                                                  |                                        |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Uma frente                                       | 25                                     |
| Duas frentes                                     | 30                                     |
| Mais de duas frentes                             | 45                                     |
| <b>F4 – FATOR DE LIMITAÇÃO</b>                   | <b>VALOR (UFM)</b>                     |
| Muro com calçada                                 | 55                                     |
| Murado                                           | 40                                     |
| Sem muro                                         | 25                                     |
| Sem muro e sem calçada                           | 30                                     |
| <b>F5 – FATOR DE PEDOLOGIA</b>                   | <b>VALOR (UFM)</b>                     |
| Terreno Normal                                   | 50                                     |
| Terreno Arenoso                                  | 30                                     |
| Terreno Rochoso                                  | 30                                     |
| <b>F6– FATOR DE TOPOLOGIA</b>                    | <b>VALOR (UFM)</b>                     |
| Terreno plano                                    | 50                                     |
| Terreno em aclave                                | 30                                     |
| Terreno em declive                               | 30                                     |
| <b>F7 – FATOR DE GLEBA</b>                       | <b>VALOR (UFM)</b>                     |
| Terrenos igual ou maior que 5.000 m <sup>2</sup> | Aplicar-se-á o Fator de Limitação (F4) |

TABELA VI

## FATOR DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS

|                                            |                    |
|--------------------------------------------|--------------------|
| <b>F8 - FATOR DE MELHORAMENTOSPÚBLICOS</b> | <b>VALOR (UFM)</b> |
| Rede de Iluminação Pública                 | 100                |
| Rede de Água                               | 120                |
| Rede de Esgoto Sanitário                   | 180                |
| Pavimentação                               | 1200               |
| Calçada                                    | 600                |

TABELA VII

FATORES DE AVALIAÇÃO POR HECTARE – (Ha) E BENFEITORIAS DOS IMÓVEIS RURAIS

| FATOR<br>ES | DESCRIÇÃO                                           | MUCAJÁ/RR                               |                                                  |                                       |                                              |
|-------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------|
|             |                                                     | VALOR ESESTIMADO EM (UFM)               |                                                  |                                       |                                              |
|             |                                                     | BR – 174,<br>RR -325<br>(TITULADOS<br>) | BR – 174,<br>RR -325<br>(NÃO)<br>(TITULADO<br>S) | DEMIAS<br>VICINAIS<br>(TITULAD<br>OS) | DEMIAS<br>VICINAIS<br>NÃO<br>(TITULADOS<br>) |
| (F1 – R)    | Área de Terra (sem<br>benfeitoria/mata nativa) (ha) | 1.200<br>UFM/ha                         | 1.100<br>UFM/ha                                  | 900<br>UFM/ha                         | 800 UFM/ha                                   |
| (F2 – R)    | Área de Terra (sem<br>benfeitoria/LAVRADO) (ha)     | 1.500<br>UFM/ha                         | 1.200<br>UFM/ha                                  | 1.000<br>UFM/ha                       | 800 UFM/ha                                   |
| (F3 – R)    | Área de capoeira (ha)                               | 1.500<br>UFM/ha                         | 1.300<br>UFM/ha                                  | 1.000<br>UFM/ha                       | 900 UFM/ha                                   |
| (F4 – R)    | Pastagem cultivada<br>mecanizada (ha)               | 2.100<br>UFM/ha                         | 1.900<br>UFM/ha                                  | 1.600<br>UFM/ha                       | 1.100<br>UFM/ha                              |
| (F5 – R)    | Pastagem Tradicional (ha)                           | 1.700<br>UFM/ha                         | 1.500<br>UFM/ha                                  | 1.300<br>UFM/ha                       | 1.100<br>UFM/ha                              |
| (F6 – R)    | Capineira cultivada (irrigada)<br>(ha)              | 2.000<br>UFM/ha                         | 1.800<br>UFM/ha                                  | 1.600<br>UFM/ha                       | 1.400<br>UFM/ha                              |

|           |                                                                                                 |              |                 |                 |              |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------|-----------------|--------------|
| (F7 – R)  | Solo mecanizado, tratado,<br>para plantio de Grãos<br>(Soja, Milho, Trigo e<br>Congêneres) (ha) | 3.800 UFM/ha | 3.500<br>UFM/ha | 3.200<br>UFM/ha | 3.000 UFM/ha |
| (F08 – R) | Plantio de Fruticultura<br>Permanente (ha)                                                      | 1.800 UFM/ha | 1.600<br>UFM/ha | 1.500<br>UFM/ha | 1.300 UFM/ha |
| (F09 – R) | Solo mecanizado e tratado,<br>para o cultivo de Dendê<br>(ha)                                   | 2.500 UFM/ha | 2.400<br>UFM/ha | 2.200<br>UFM/ha | 2.000 UFM/ha |
| (F10 – R) | Casa sede em alvenaria (m²)                                                                     | 80 UFM/m²    | 80 UFM/m²       | 80 UFM/m²       | 80 UFM/m²    |
| (F11 – R) | Casa de vaqueiro/caseiro em<br>alvenaria (m²)                                                   | 100 UFM/m²   | 100 UFM/m²      | 100 UFM/m²      | 100 UFM/m²   |

|           |                                                                                                              |            |            |            |            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| (F12 – R) | Galpão para pequenos/médios animais (m²)                                                                     | 50 UFM/m²  | 50 UFM/m²  | 50 UFM/m²  | 50 UFM/m²  |
| (F13 – R) | Galpão para depósito de grandes máquinas, equipamentos industriais e armazenamento da produção agrícola (m²) | 180 UFM/m² | 180 UFM/m² | 180 UFM/m² | 180 UFM/m² |
| (F14 – R) | Curral de madeira de lei com cobertura (m²)                                                                  | 30 UFM/m²  | 30 UFM/m²  | 30 UFM/m²  | 30 UFM/m²  |
| (F15 – R) | Curral de madeira de lei sem cobertura (m²)                                                                  | 20 UFM/m²  | 20 UFM/m²  | 18 UFM/m²  | 15 UFM/m²  |
| (F16 – R) | Tronco                                                                                                       | 4.000 UFM  | 4.000 UFM  | 4.000 UFM  | 4.000 UFM  |
| (F17 – R) | Balança                                                                                                      | 3.500 UFM  | 3.500 UFM  | 3.500 UFM  | 3.500 UFM  |
| (F18 – R) | Cerca de Arame Liso com 5 fios (m)                                                                           | 03 UFM/m   | 03 UFM/m   | 03 UFM/m   | 03 UFM/m   |

|           |                                           |              |              |              |              |
|-----------|-------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| (F19 – R) | Cerca de Arame Farpado com 5 fios (m)     | 2,25 UFM/m   | 2,5 UFM/m    | 2,5 UFM/m    | 2,5 UFM/m    |
| (F20 – R) | Represa (ha)                              | 2.000 UFM/ha | 2.500 UFM/ha | 800 UFM/ha   | 600 UFM/ha   |
| (F21 – R) | Açude/Tanque (m²)                         | 06 UFM/m²    | 06 UFM/m²    | 06 UFM/m²    | 06 UFM/m²    |
| (F22 – R) | Cerca de Régua de Madeira de Lei (metro)  | 15 UFM/m     | 15 UFM/m     | 15 UFM/m     | 15 UFM/m     |
| (F23 – R) | Mini Agroindústria (m²)                   | 1.000 UFM/m² | 1.000 UFM/m² | 1.000 UFM/m² | 1.000 UFM/m² |
| (F24 – R) | Casa de Farinha Artesanal (m²)            | 30 UFM/m²    | 25 UFM/m²    | 25 UFM/m²    | 20 UFM/m²    |
| (F25 – R) | Saleira (Cocho-Padrão)                    | 1.500 UFM    | 1.500 UFM    | 1.400 UFM    | 1.300 UFM    |
| (F26 – R) | Sistema de Produção Protegido/estufa (m²) | 10 UFM/m²    | 10 UFM/m²    | 10 UFM/m²    | 10 UFM/m²    |
| (F27 – R) | Cerca Elétrica Rural (m)                  | 2,5 UFM/m    | 2,5 UFM/m    | 2,5 UFM/m    | 2,5 UFM/m    |

|           |                                       |          |          |          |          |
|-----------|---------------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| (F28 – R) | Poço Amazônico (metro linear)         | 30 UFM/m | 30 UFM/m | 30 UFM/m | 30 UFM/m |
| (F29 – R) | Poço Artesiano (m)                    | 50 UFM/m | 50 UFM/m | 50 UFM/m | 50 UFM/m |
| (F30 – R) | Caixa d’ Água com Castelo de Concreto | 700 UFM  | 700 UFM  | 700 UFM  | 700 UFM  |

Mucajaí/RR, 29 de agosto de 2025

**Francisco Rufino de Souza**  
Prefeito de Mucajaí

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 019/2025**

*PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.*

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 027/2025;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 29/08/2025;

**CONSIDERANDO** a sanção do projeto pelo Executivo Municipal.

**RESOLVE:**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 645/2025 oriunda do projeto de Lei nº 027/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito de Mucajaí

**LEI Nº 645/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art.1º.** Fica instituída no Município de Mucajaí o Adicional de Produtividade Fiscal, sendo atribuída aos fiscais efetivos, que no desempenho de suas atribuições específicas, contribuíram direta e efetivamente para elevação da Receita Municipal, bem como na fiscalização do cumprimento das normas municipais.

**Art.2º.** A Administração Pública Municipal projeta a estimativa de receita proveniente de impostos tendo por base a evolução histórica de cada imposto, adicionando a variação do índice inflacionário, com uma perspectiva de crescimento econômico, possíveis alterações legislativas, se ocorridas, e qualquer outro fator relevante considerado importante, levando em consideração os trabalhos internos de modernização da máquina fazendária e de desenvolvimento da capacitação do pessoal envolvido no lançamento e cobrança desses tributos, cuja obrigação tem por fato gerador a vinculação a uma atividade estatal específica, tanto pela prestação de um serviço público quanto pelo exercício regular do poder de polícia, dirigido ao usuário ou posto à sua disposição.

**Art.3º.** Dito isso, o esforço maior da fiscalização de poder de polícia, em suas atuações externas, na prática do exercício regular a favor do interesse coletivo, redundará em maior benefício à população local, cujo resultado maior para a Administração Pública Municipal não se conjuga em maiores resultados de arrecadação, mas, sim, no cumprimento das obrigações sociais a que se submete o Poder Público Municipal.

**TÍTULO II**

**DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art.4º.** O pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal, quando incidente sobre apuração de tributos, lavratura de Auto de Infração, aplicação de Multas dentre outros, só será realizado após o fato gerador da receita e o efetivo detalhamento do recolhimento do tributo junto ao Tesouro Municipal.

§1º. O adicional de produtividade fiscal de que trata esta lei será pago no mês subsequente ao laborado, mediante o cômputo dos pontos das tabelas dos anexos I, II, III, IV e V, partes inseparáveis desta lei, desde que comprovadas as



ações previstas de atribuição de pontos individuais por atividade realizada.

§2º. A vantagem instituída no “caput” deste artigo, não será atribuída aos servidores licenciados do exercício do cargo, exceto aqueles em conformidade com o art. 17. desta lei.

§3º. O adicional de produtividade fiscal não se incorpora ao vencimento em hipótese alguma.

§4º. Quais sejam as secretarias do município cujos fiscais estejam vinculados, o secretário municipal daquela pasta, deverá emitir balanço trimestral a respeito do aumento da arrecadação do município em virtude do incentivo do adicional de produtividade fiscal, a fim de garantir a validação e manutenção do adicional, mediante a aprovação do Poder Executivo.

§5º. Os pontos referentes às ações previstas nesta lei, serão descritos em boletim individual, mediante sistema de controle de ações fiscais auferido durante o mês em curso pela respectiva secretaria municipal, mediante a validação do secretário municipal da pasta.

§6º. Após a verificação da autenticidade das informações do boletim individual, o secretário municipal de cada pasta, transcreverá os dados em mapa de apuração de produtividade, submetendo à aprovação do Secretário Municipal de Finanças, que remeterá ao controle interno e ao departamento de recursos humanos para a inclusão do adicional de produtividade fiscal em folha de pagamento.

§7º. Em situações em que uma mesma ação fiscal for realizada por mais de 01 (um ) fiscal, a pontuação que for atribuída a ação fiscal será dividida entre os fiscais que participaram da referida ação devidamente certificada pelo Secretário da Pasta.

§8º O adicional de produtividade será apurado com o efetivo de desempenho da atividade fiscalizadora, contudo, **NÃO SERÁ** incorporado aos proventos para fins de pensão, aposentadoria, ou 13º salário.

**Art.5º. O valor do adicional de produtividade fiscal, NÃO poderá ultrapassar a Cinco Mil e Seiscentos (5.600) pontos por mês, NÃO cumulativo.**

**§1º. O valor de cada ponto para fins do adicional de produtividade deverá corresponder a (1,25) Um Real e Vinte Cinco Centavos, (MOEDA CORRENTE).**

§2º. O índice para reajuste dos valores de cada ponto para fins de adicional de produtividade deverá seguir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Município de Mucajaí, que servirá como parâmetro de atualização o salário base do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir:

I - A representação como parâmetro de atualização dos valores de cada ponto para fins de adicional de produtividade fiscal.

- **50%** do salário base do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- Valor do teto em pontuação de adicional de produtividade: **(5.600)** pontos;
- O valor de cada ponto para fins do adicional de produtividade: **R\$ (1,25);**
- Valor em porcentagem de cada ponto do adicional de produtividade: **0,02232%.**

§3º. Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições “ex-officio” ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

§4º. A Secretaria Municipal de Finanças, exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas com os dados e respectivos valores a pagar, até o 5º dia útil do mês

subsequente, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art.6º.** O agente fiscal que for designado a ocupar cargo de Diretor e/ou Chefe no Departamento de Fiscalização, receberá a título de produtividade fiscal, **(2.300)** dois mil e trezentos pontos mensais a título de bonificação, por executar ações administrativas inerentes a função exercida.

§1º. O valor máximo mensalmente pago aos servidores enquadrados na presente lei, referindo-se ao adicional de produtividade fiscal, fica limitado **50%** do salário base do Chefe do Poder Executivo Municipal, aqui denominada, **(TETO)**.

§2º. Os valores de pontuação que excederem o limite previsto no parágrafo anterior, **NÃO** serão acumulados para os meses subsequentes para fins de pagamento.

**Art.7º.** O agente fiscal que for designado a ocupar cargo de diretor e/ou chefe no Departamento de Fiscalização, receberá a título de produtividade fiscal, a media da produtividade dos fiscais, por executar ações administrativas inerentes a função, acrescido da retribuição pelo exercício do cargo ou função, respeitando o limite estabelecido no art. 6º. desta Lei.

**Paragrafo Único.** Se aquele que vier a ocupar cargo de diretor e/ou chefe no Departamento de Fiscalização for servidor efetivo, devera optar em perceber o vencimento do cargo efetivo ou a retribuição pelo exercício do cargo ou função, limitando o total ao disposto no art. 6º da presente lei.

**Art.8º.** O servidor que recebe adicional por produtividade fiscal, não faz jus ao pagamento de horas-extras, já que trabalha por meio de produtividade, exceto no caso de adicional noturno que compreende o trabalho realizado no período das 22:00h às 05:00h do dia seguinte, em conformidade com a CLT.

**Art.9º.** Nos casos de serviços desenvolvidos em conjunto pelos agentes fiscais por determinação de superior hierárquico, os pontos serão atribuídos a cada um dos participantes, igualmente.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DOS SECRETÁRIOS**

**Art.10.** Apurar fraudes e irregularidades contra a fazenda municipal;

§1º. Determinar e supervisionar a execução de outros procedimentos ou atividades inerentes à auditoria fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

§2º. Supervisionar a execução dos serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente;

§3º. Elaborar previsões e metas de receitas tributárias e de riscos fiscais, observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, inclusive do impacto relacionado a eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e respectivas medidas de compensação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante;

§4º. Fiscalizar e fazer valer o cumprimento da legislação tributária e fiscal, Aplicando penalidades previstas em Leis e regulamentos municipais quando apuradas irregularidades em atos de fiscalização de competência tributária e fiscal, impondo o cumprimento da legislação;

§5º. O Secretário deve supervisionar o pagamento da produtividade fiscal e exigir os documentos que se fizer necessários, quais sejam:

- I – Relatório de pontuação fiscal com capa própria;
- II - formulário de controle de produtividade;
- III - terceiras vias dos documentos fiscais comprobatórios da produtividade;

§6. O relatório fiscal deverá ser entregue pelos fiscais ao chefe do departamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao da produção, devendo a produção iniciar-se sempre no 1º dia e se encerram no último dia do mês.

§7º. O pagamento da produtividade fiscal far-se-á na folha de pagamento do mês subsequente ao da produção.

**Art.11.** As despesas com locomoção dos fiscais no exercício de suas funções, correrão por conta do Município de Mucajaí, na forma de diárias e expressamente autorizadas.

**Parágrafo único.** A autorização deverá ser por escrito e justificada, sob pena de responsabilidade do Secretário ou servidor responsável pela autorização.

**Art.12.** As locomoções por parte dos fiscais, para o interior do Município ou quando se fizerem necessárias, serão efetuadas em viatura fornecida pela Prefeitura Municipal do Mucajaí.

**Parágrafo único.** Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar de responsabilidade do secretário da pasta.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DEVERES DO FISCAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **dos Fiscais de Tributos**

**Art.13:** São deveres dos Fiscais de Tributos:

- I– Efetuar a fiscalização das taxas de licença em geral;
- II– Proceder levantamento do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI;
- III– Realizar, junto a estabelecimento pertencente a contribuinte do Município, verificações de natureza tributária, objetivando revisar, complementar ou promover correções em lançamentos efetuados;
- IV– Lavrar notificações, intimações e autuações contra infratores, aplicando- lhes as legislações municipais;
- V– Entregar notificações diversas aos contribuintes, visando o recolhimento de tributos municipais;
- VI– Realizar diligência junto aos contribuintes do Município, órgão da Administração Pública Municipal, cartórios, bancos, instituição financeira e todos os que, embora não sejam contribuintes de tributos municipais, com aqueles mantenham relação direta ou indireta;
- VII– Proceder ao exame busca e apreensão de produtos, mercadorias, materiais e de livros e documentos fiscais, contábeis e de efeitos comerciais;

- VIII– Fiscalizar os eventos realizados no município;
- IX– Desenquadrar regimes especiais;
- X – Examinar demonstrativos obrigatórios dos contribuintes;
- XI– Examinar contabilidade das empresas;
- XII – Conciliar documentos Fiscais;
- XIII– Revisar declarações espontâneas dos contribuintes;
- XIV– Aplicar as penalidades expostas nos Códigos vigentes;
- XV– Acompanhar inventários, recuperação judicial, falências e concordatas quando requisitado pelo Poder Judiciário;
- XVI– Intimar contribuintes;
- XVII– Solicitar informações de agências bancárias inerentes à apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- XVIII– Requisitar força policial;
- XIX– Constituir, sob supervisão do Secretário Municipal, o crédito tributário, com a identificação do sujeito passivo da tributação, identificando bens, mercadorias e serviços, a ocorrência do fator gerador, determinando a base de cálculo, identificando a alíquota aplicável, verificando as irregularidades; lavrando notificações e auto de infração, emitindo notificações de lançamento de débitos, ratificando lançamentos e replicando a Defesa do contribuinte;
- XX– Organizar o sistema de informações cadastrais, analisando pedidos de inscrições no cadastro fiscal, enquadrando os contribuintes na atividade econômica, verificando a integridade das informações cadastrais, bloqueando o contribuinte em situação irregular, pesquisando os valores de bens e serviços e de locação de imóveis;
- XXI– Realizar operações especiais (blitz);
- XXII– Subsidiar a justiça nos processos tributários e no arrolamento dos bens e direitos para garantia do crédito tributário;
- XXIII– Orientar contribuinte no plantão fiscal;
- XXIV– Responder consultas do contribuinte;
- XXV– Calcular débitos fiscais;
- XXVI– Dar parecer em pedido de certidões de regularidade fiscal;
- XXVII– Fiscalizar as taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- XXVIII– Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- XXIX– Executar as atribuições inerentes ao cargo, mediante ordem de fiscalização, que será expedida pelo setor competente de tributação e fiscalização, nos casos em que couber;
- XXX– Elaboração de relatórios fiscais.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Fiscais Sanitários**

**Art.14:** São deveres dos Fiscais Sanitários:

- I - Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária;
- II - Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da população;
- III - Identificar os problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde da população;
- IV - Classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico;
- V - Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária;
- VI- Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas;
- VII - Participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneastes, domissanitários e correlatos);
- VIII - Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;
- IX - Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- X - Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- XI - Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;
- XII - Aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões);
- XIII - Validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;
- XIV - Participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária;
- XV - Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- XVI - Inspeccionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás;
- XVII- Vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos;
- XVIII - Coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde.

**SEÇÃO III**

**Dos Fiscais de obras**

**Art.15:** São deveres dos Fiscais de obras:

- I - Proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações públicas e particulares;
- II - Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos;
- III- Inspecionar a Taxa de Legalização Fiscalização de Obras – TLFO, de construção e/ou serviço em execução ou reconstrução;
- IV - Promover embargando à aquelas que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com a legislação municipal;
- V - Inspecionar a utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado;
- VI - Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística;
- VII - Efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município;
- VIII - Estabelecer penalidades, pelo descumprimento das obrigações previstas quanto a Regularização de Obras, que serão aplicadas ao infrator, aquelas que forem cabíveis;
- IX - Acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município;
- X - Efetuar levantamento de terrenos e Aprovação de loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos;
- XI - Inspecionar construções realizadas no perímetro do Município para fins de Regulamentação;
- XII - Inspecionar a Licença para Habitar - HABITE-SE, de construção realizadas no Município;
- XIII – Desempenhar outras atribuições reativas à fiscalização municipal, bem como seus respectivos lançamentos, respaldados também nos códigos de obras, de posturas, de parcelamento de solos e do plano diretor participativo

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Fiscais do Meio Ambiente**

**Art.16:** São deveres dos Meio Ambiente:

- I - Realizar vistorias em empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.
- II - Monitorar o uso de recursos naturais, garantindo sua utilização sustentável.
- III - Atender e apurar denúncias sobre infrações ambientais.
- IV - Avaliar e analisar processos de licenciamento ambiental.
- V - Emitir pareceres e laudos técnicos sobre impactos ambientais.
- VI - Fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais.
- VII - Promover ações educativas para conscientização ambiental da população.
- VIII - Oferecer orientação técnica a empreendedores e munícipes sobre práticas sustentáveis.
- IX - Lavrar autos de infração para irregularidades ambientais.
- X - Embargar ou interditar atividades que prejudiquem o meio ambiente.
- XI - Elaborar relatórios técnicos sobre ações de fiscalização.
- XII - Manter atualizado o sistema de informação ambiental do município.



XIII- Efetuar autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

XIV- Lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

XV - Inspecionar pedidos e licenças para supressão de vegetação;

XVI- Promover recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

XVII- Promover apreensão dos animais, produtos, subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental;

XVIII- embargos de obra ou atividade sem as devidas licenças ambientais.

## TÍTULO V

### DO AFASTAMENTO

**Art.17.** O servidor que se afastar em virtude de capacitação no interesse da Administração, receberá a título de produtividade o equivalente a **80% (oitenta por cento)** da produtividade do mês anterior ao início da capacitação, limitado pelo disposto no art. 5º da presente lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á os demais fatores como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Convocações especiais previstas em lei;

III - Acidente em serviço;

IV - Missão oficial.

§1º. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Agentes Fiscais de acordo com os seguintes critérios:

a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 5º desta Lei.

b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação:

$P = (L/D \cdot V)$  onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Agente Fiscal, pelos os dias de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de L;

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 5º desta Lei;

D = Número de dias de afastamento;

V = Valor da pontuação fiscal.

§2º. Os servidores (agentes fiscais) mencionados nesta Lei, a qualquer título, quando colocados à disposição ou lotados em outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, fundações, autarquias ou junto aos Poderes Legislativos ou Judiciários, **não farão** jus ao adicional de produtividade fiscal.

## TÍTULO VI

### DA CLASSIFICAÇÃO DO AUTOS

**Art.18.** Para os efeitos desta Lei, ficam assim definido a classificação dos autos de infrações:

I – AUTO DE INTIMAÇÃO e/ou NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR – Documento, através do qual o agente fiscal comunica à pessoa a necessidade de determinada medida ou cumprimento de exigência ou de alguma

providência específica de interesse público.

II – AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Documento, lavrado e assinado pelo agente fiscal contra pessoa física ou jurídica que comete infração ou falta de recolhimento tributário, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma ciência da instauração de um processo administrativo, contra si, para apuração de sua responsabilidade.

III – AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – Documento, através do qual o agente fiscal, após julgamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração, fixa e comunica ao infrator a aplicação da pena merecida.

IV – AUTO DE MULTA – Documento, através do qual o agente fiscal, aplica uma sanção ao infrator da norma municipal, consistente na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

V – AUTO DE EMBARGO – Documento, através do qual o agente fiscal, notifica para paralisação total ou parcial de obra em desconformidade com a legislação vigente, bem como impedir a continuidade do dano ambiental.

VI – AUTO DE DEMOLIÇÃO – documento, através do qual a autoridade competente emite após receber ordem administrativa fundamentada em parecer técnico.

VII – TERMO DE APREENSÃO – documento, através do qual o agente fiscal aplica lavra quando da apreensão de bem, equipamento ou mercadoria, em face de o mesmo se encontrar em desconformidade com a legislação vigente.

VIII – TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – documento, através do qual a autoridade sanitária após inspeção sanitária emite, informando estar o local apto a funcionar de acordo com as normas sanitárias.

IX – FICHA/TERMO DE VISITA FISCAL – documento, através do qual o agente fiscal emite, informando a situação em que se encontra o estabelecimento.

X – AUTO DE HABITE-SE – documento, através do qual a autoridade competente atesta a conclusão de uma construção, em conformidade com o projeto aprovado.

XI – AUTO/TERMO DE VISTORIA EM VEÍCULO – documento, através do qual o agente fiscal transcreve a situação em que se encontra o veículo de transporte.

XII – AUTO DE COLETA PARA ANÁLISE (ÁGUA e/ou ALIMENTOS) – documento, através do qual o agente fiscal recolhe material que necessite de análise laboratorial, a fim de verificar se o mesmo é próprio para consumo humano.

XIII – AUTO DE CONSTATAÇÃO – documento, através do qual o agente de fiscalização ambiental após constatada uma infração à legislação ambiental, identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação/omissão, fundamentado na legislação ambiental, e sugere a aplicação da sanção administrativa.

XIV – AUTO DE INTERDIÇÃO – documento, através do qual o agente fiscal emite quando da necessidade de interrupção de uma atividade e/ou equipamento, em virtude do risco eminente a saúde pública, bem como de evitar a continuidade de infração ambiental ou descumprimento da legislação.

XV – MEDIDA CAUTELAR - visando a prevenir, conservar ou defender o interesse da saúde pública ou da ocorrência ou iminência de ocorrer degradação ambiental de difícil reparação.

XVI – PESSOA – Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

XVII – PARECER FISCAL – Manifestação do agente fiscal decorrente da análise de um processo administrativo, para sua análise técnica.

- XVIII – RELATÓRIO FISCAL – Resultado escrito de uma saída de campo do agente fiscal, onde o mesmo elenca os fatos ocorridos e ações realizadas, afim de prestar as informações aos órgãos competentes.
- XIX – PRODUTIVIDADE FISCAL – Vantagem pecuniária concedida ao servidor fiscal com base na avaliação do desempenho de suas atividades.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.19.** – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.
- Art.20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025.

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Mucajaí

**ANEXO I**

| <b>ATO FISCAL</b>                                                                                                                                                                                        | <b>PONTUAÇÃO</b>                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| 01. Ficha de Visita Fiscal.                                                                                                                                                                              | 25 pontos                                                       |
| 02. Auto de Intimação e/ou Notificação Preliminar.                                                                                                                                                       | 50 pontos                                                       |
| 03. Termo de Apreensão.                                                                                                                                                                                  | 100 pontos                                                      |
| 04. Auto de Infração/Notificação de Lançamento.                                                                                                                                                          | 150 pontos                                                      |
| 05. Processo de Arbitramento Fiscal.                                                                                                                                                                     | 100 pontos                                                      |
| 06. Fiscalização em geral:<br>I. Termo de Início – TIF.<br>II. Termo de encerramento.<br>III. Análise de escrita contábil.<br>IV. Análise de escrita fiscal.<br>V. Termo de prorrogação de fiscalização. | 50 pontos<br>25 pontos<br>100 pontos<br>100 pontos<br>50 pontos |
| 07. Elaboração de estimativa fiscal.                                                                                                                                                                     | 100 pontos                                                      |
| 08. Analise e revisão de valores tributários.                                                                                                                                                            | 50 pontos                                                       |
| 09. Análise de pedido de baixa.                                                                                                                                                                          | 30 pontos                                                       |
| 10. Serviço de plantão fiscal (por dia).                                                                                                                                                                 | 450 pontos                                                      |

**I - 1.**

|                                                                                                                                                                                                                                                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 11. Parecer Fiscal.                                                                                                                                                                                                                                  | 100 pontos |
| 12. Análise de pedido de incineração/destruição de documentos fiscais.                                                                                                                                                                               | 100 pontos |
| 13. Monitoramento de banco de dados do contribuinte (por contribuinte):                                                                                                                                                                              | 50 pontos  |
| I. Livro eletrônico do ISS.                                                                                                                                                                                                                          | 200 pontos |
| 14. Serviços relacionados a movimento econômico (por mês)                                                                                                                                                                                            | 50 pontos  |
| 15. Serviços especiais designados pelo Secretário de Fazenda ou de outras secretarias                                                                                                                                                                | 100 pontos |
| 16. Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da Secretaria da Fazenda e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação Tributária, por informação. | 50 pontos  |
| 17. Análise dos processos de Habite-se (por contribuinte):                                                                                                                                                                                           | 100 pontos |
| III. Termo de recebimento de documentos.                                                                                                                                                                                                             |            |
| 18. Elaboração das planilhas de cálculos do exercício (por mês).                                                                                                                                                                                     | 200 pontos |
| 19. Vistoria técnica para abertura/alteração/medição de empresas (viabilidade).                                                                                                                                                                      | 200 pontos |
| 20- Vistoria técnica para levantamento de valor de mercado par o (ITBI URBANO).                                                                                                                                                                      | 200 pontos |
| 21- Vistoria técnica para levantamento de valor de mercado par o (ITBI RURAL).                                                                                                                                                                       | 300 pontos |
| 22. Elaboração das planilhas de cálculos para levantamento do ISSQN                                                                                                                                                                                  | 250 pontos |
|                                                                                                                                                                                                                                                      |            |

**FISCAL DE TRIBUTOS.****ANEXO II****I - 2. FISCAL DE POSTURA, SERVIÇO E / OU VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

| <b>ATO FISCAL</b>                                              | <b>PONTUAÇÃO</b> |
|----------------------------------------------------------------|------------------|
| 01. Parecer Fiscal.                                            | 100 pontos       |
| 02. Relatório Fiscal.                                          | 75 pontos        |
| 03. Termo de Inspeção Sanitária.                               | 25 pontos        |
| 04. Termo de Apreensão.                                        | 100 pontos       |
| 05. Cadastro de Estabelecimento/Recadastramento.               | 25 pontos        |
| 06. Auto de Coleta de Amostra para Análise (Água e Alimentos). | 35 pontos        |
| 07. Auto de Intimação.                                         | 50 pontos        |
| 08. Auto de Infração.                                          | 150 pontos       |
| 09. Auto de Multa.                                             | 150 pontos       |
| 10. Auto de Imposição de Penalidade.                           | 125 pontos       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 11. Serviço de Plantão Fiscal (por dia).                                                                                                                                                                                                                                   | 450 pontos |
| 12. Auto/Termo de Vistoria em Veículo.                                                                                                                                                                                                                                     | 75 pontos  |
| 13. Auto de Habite-se - Área do imóvel em m²:                                                                                                                                                                                                                              |            |
| I– Até 50m².                                                                                                                                                                                                                                                               | 25 pontos  |
| II– De 51 a 100m².                                                                                                                                                                                                                                                         | 50 pontos  |
| III– De 101 a 250m².                                                                                                                                                                                                                                                       | 75 pontos  |
| IV– De 251 a 500m².                                                                                                                                                                                                                                                        | 100 pontos |
| V– De 501 a 750m².                                                                                                                                                                                                                                                         | 125 pontos |
| VI– De 751 a 1.000m².                                                                                                                                                                                                                                                      | 150 pontos |
| VII – Acima de 1000m².                                                                                                                                                                                                                                                     | 175 pontos |
| 14. Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da Secretaria da Saúde e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação Sanitária e de posturas municipais, por informação. | 200 pontos |
| 15. Serviços especiais designados pelo Secretário de Saúde ou de outras secretarias.                                                                                                                                                                                       | 200 pontos |
| 16. Análise de Balanço Trimestral de Farmácias e Drogarias (por balanço).                                                                                                                                                                                                  | 100 pontos |
| 17. Vistoria técnica para abertura/alteração de empresas (viabilidade).                                                                                                                                                                                                    | 50 pontos  |

**ANEXO III****I - 3. FISCAL DE POSTURA E/ OU SERVIÇO.**

| <b>ATO FISCAL</b>                                                                                                                                                                                       | <b>PONTUAÇÃO</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 01. Parecer Fiscal.                                                                                                                                                                                     | 100 pontos       |
| 02. Relatório Fiscal.                                                                                                                                                                                   | 75 pontos        |
| 03. Ficha/Termo de Visita Fiscal.                                                                                                                                                                       | 25 pontos        |
| 04. Termo de Apreensão.                                                                                                                                                                                 | 100 pontos       |
| 05. Auto de Intimação e/ou Notificação.                                                                                                                                                                 | 50 pontos        |
| 06. Auto de Infração.                                                                                                                                                                                   | 150 pontos       |
| 07. Auto de Multa.                                                                                                                                                                                      | 150 pontos       |
| 08. Auto/Termo de Vistoria em Veículo.                                                                                                                                                                  | 75 pontos        |
| 12. Conferência dos relatórios de pesagem – fichas e tabelas de controle – repassados pelas empresas de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares (TCL) no Município de Cantá (por empresa). | 50 pontos        |
| 13. Serviço de Plantão Fiscal (por dia).                                                                                                                                                                | 450 pontos       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 14. Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da Secretaria de Administração e Serviços Públicos e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação de Posturas Municipais, por informação. | 200 pontos |
| 17. Serviços especiais designados pelo Secretário de Administração e Serviços Públicos ou de outras secretarias.                                                                                                                                                                           | 100 pontos |
| 18. Vistoria técnica para abertura/alteração de empresas (viabilidade).                                                                                                                                                                                                                    | 50 pontos  |

**ANEXO IV****I - 4. FISCAL DE OBRAS E / OU SERVIÇO.**

| <b>ATO FISCAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>PONTUAÇÃO</b>                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01. Parecer Fiscal                                                                                                                                                                                                                                                         | 100 pontos                                                                                  |
| 02. Relatório Fiscal                                                                                                                                                                                                                                                       | 75 pontos                                                                                   |
| 03. Vistoria Técnica                                                                                                                                                                                                                                                       | 75 pontos                                                                                   |
| 04. Termo de Apreensão                                                                                                                                                                                                                                                     | 100 pontos                                                                                  |
| 05. Cadastro de Estabelecimento                                                                                                                                                                                                                                            | 25 pontos                                                                                   |
| 06. Auto de Embargo                                                                                                                                                                                                                                                        | 150 pontos                                                                                  |
| 07. Auto de Demolição                                                                                                                                                                                                                                                      | 150 pontos                                                                                  |
| 08. Auto de Intimação e/ou Notificação                                                                                                                                                                                                                                     | 50 pontos                                                                                   |
| 09. Auto de Infração                                                                                                                                                                                                                                                       | 150 pontos                                                                                  |
| 10. Auto de Multa                                                                                                                                                                                                                                                          | 150 pontos                                                                                  |
| 11. Serviço de Plantão Fiscal (por dia)                                                                                                                                                                                                                                    | 450 pontos                                                                                  |
| 12. Legalização de construção não licenciada:<br>I – Residencial.<br>II - comercial.<br>III – Industrial<br>IV - Quaisquer outras obras particulares não especificadas.                                                                                                    | 50 pontos<br>75 pontos<br>30 pontos                                                         |
| 13. Auto de Habite-se - Área do imóvel em m²:<br>I– Até 50m².<br>II– De 51 a 100m².<br>III– De 101 a 250m².<br>IV– De 251 a 500m².<br>V– De 501 a 750m².<br>VI– De 751 a 1.000m².<br>VII – Acima de 1000m².                                                                | 25 pontos<br>50 pontos<br>75 pontos<br>100 pontos<br>110 pontos<br>120 pontos<br>130 pontos |
| 14. Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da Secretaria Planejamento e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação de Obras e Posturas municipais, por informação. | 200 pontos                                                                                  |



|                                                                                             |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 15. Serviços especiais designados pelo Secretário de Planejamento ou de outras secretarias. | 200 pontos |
|                                                                                             |            |
| 16. Vistoria técnica para abertura/alteração/medição de empresas (viabilidade).             | 50 pontos  |

**ANEXO V****I - 5. FISCAL AMBIENTAL, POSTURA E/OU SERVIÇO.**

| <b>ATO FISCAL</b>                                                                                                                                                                                                                              | <b>PONTUAÇÃO</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 01. Parecer Fiscal.                                                                                                                                                                                                                            | 100 pontos       |
| 02. Relatório Fiscal.                                                                                                                                                                                                                          | 75 pontos        |
| 03. Cadastro de Estabelecimento.                                                                                                                                                                                                               | 25 pontos        |
| 04. Termo de Apreensão.                                                                                                                                                                                                                        | 100 pontos       |
| 05. Auto de Intimação e/ou Notificação.                                                                                                                                                                                                        | 50 pontos        |
| 06. Auto de Constatação.                                                                                                                                                                                                                       | 100 pontos       |
| 07. Auto de Embargo.                                                                                                                                                                                                                           | 100 pontos       |
| 08. Auto de Interdição.                                                                                                                                                                                                                        | 200 pontos       |
| 09. Auto de Infração.                                                                                                                                                                                                                          | 150 pontos       |
| 10. Auto de Multa.                                                                                                                                                                                                                             | 150 pontos       |
| 11. Serviço de Plantão Fiscal (por dia).                                                                                                                                                                                                       | 450 pontos       |
| 12. Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação Ambiental e posturas municipais, por informação. | 200 pontos       |

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 020/2025**

*PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.*

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 028/2025;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes, 133, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

**CONSIDERANDO** a sanção do projeto pelo Executivo Municipal.

**RESOLVE:**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 646/2025 oriunda do projeto de Lei nº 028/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito de Mucajaí

**LEI N.º 646/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº. 557/2021 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕES SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à **LEI MUNICIPAL Nº. 557 DE 24 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Do município de Mucajaí-RR**, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

**Art. 2º.** Acrescenta o **artigo 31-A.** e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31-Aº (...)”**

**Art. 31-A.** O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos dos tributos do Exercício fiscal, por antecipação do pagamento em Cota Única dos tributos de lançamento direto até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art. 3º.** Altera o art. 113. que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 113º (...)”**

**Art. 113. Art. 107.** Com fulcro nos artigos 97, § 2º; 161, § 1º. da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), Lei Federal 8.383/1991, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 13.988/2020, por meio do artigo 11 e da vinculação à Lei nº 10.522/2002, reforça a aplicação do **IPCA para atualização de valores devidos à Fazenda Pública**. Posto isto, o Município de Mucajaí-RR, institui a Unidade de Referência Fiscal, que passará a denominar-se **UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, correspondendo o valor fixado em **UFM = 3,70** (três reais e setenta centavos) para o exercício de 2026 e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de **atualização monetária** das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

**Art. 4º.** Altera o art. 114., **parágrafo § 6º**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 114, parágrafo § 6º (...)”**

§ 6º. A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composta por 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal 04 (quatro) representantes do Legislativo, 03 (três) representantes da sociedade civil organizada a ser presidida pelo representante do Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Altera o art. 115., parágrafo único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 115, parágrafo único (...)”**

**Art. 115.** Nos casos onde houver constituição de novos loteamentos no município, será fixando na Planta Genérica de Valores, o valor que passará a compor as novas faixas dos logradouros, concomitante com os fatores de correção, os quais servirão como elemento preponderante para a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no lançamento do imposto no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** A presente lei que se refere este artigo deverá conter todos elementos necessários para atualização dos valores venais dos imóveis no município.

**Art. 6º.** Altera e acrescenta dispositivos ao art. 116., que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 116 (...)”**

**Art.116.** Para apuração da base de cálculo que incide o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará a lei da Planta Genérica de Valores do município, atualizada monetariamente pela variação da UFM, seguindo os parâmetros do levantamento do valor real de mercado, podendo seguir os

critérios de avaliação e os Fatores de Valorização do Imóvel, concomitantemente com o valor das Benfeitorias no imóvel.

**§ 1º.** Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados na lei da Planta de Valores estiverem defasados, o município adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado usando os seguintes métodos:

**I - Método Comparativo** - aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares;

**II - Método de Custo** - aquele em que o valor das benfeitorias resulta de orçamento sumário ou detalhado ou da composição do custo de outras iguais às que são objeto da avaliação, (custo reprodução), ou equivalentes (custo de substituição).

**III - Método de Renda** - aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido pela capitalização de sua renda líquida, real ou prevista;

**IV - Método Residual** - aquele em que, o valor total do imóvel, é usado para avaliar a viabilidade econômica do empreendimento imobiliário, como valor do terreno para incorporação imobiliária, considerado positivo quando o valor final é maior que a soma dos investimentos.

**§ 2º.** O processo de avaliação de qualquer imóvel é indispensável ao avaliador o conhecimento pleno do contexto urbano e rural onde se insere a propriedade. Assim, os elementos expostos constituem um conjunto de informações primárias para resultado da avaliação dos valores venais do imóvel bem como:

**I** - Localização do imóvel - Distrito, Setor, Bairro, Quadra, Lote, Logradouro, Região dentre outros;

**II** - Características do logradouro - estado e dimensões do calçamento, estado e dimensões das calçadas e passeios, iluminação, jardinagem, arborização, topografia, pedologia dentre outras.;

**III** - Serviços públicos existentes no logradouro - Rede de água, de esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais, energia elétrica, iluminação publica, telefone e Internet, gás canalizado dentre outros;

**IV** - Serviços públicos comunitários - serviços potencialmente disponíveis em área de influência do imóvel, cujo domínio é definido por um raio de circunferência medindo entre um e dois quilômetros, onde são ofertadas as seguintes facilidades urbanas: Creches e serviços similares, escolas, (primárias e secundárias), universidades, postos de saúde, hospitais, delegacias de policia, recreação e lazer, Shopping Center, lojas e comércio diversificado, bares, restaurantes, teatros, cinemas dentre outros;

**V** – Os elementos expostos que constituem um conjunto de informações para avaliação do imóvel rural deve ser levado e consideração: sua localização, tipo de benfeitorias na propriedade rural, tipo de cultivares na propriedade rural, tipo da Infraestrutura existente, estado de conservação da infraestrutura dentre outros.

**§ 3º.** Deve se considerar sempre a relatividade com que os serviços públicos e privados, os quais influenciam notadamente na formação do valor efetivo de uma propriedade, concomitante com a composição dos fatores de correção que predominantemente servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado dos valores venais de um determinado imóvel.

**§ 4º.** Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado na lei da Planta Genérica de Valores e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo **§ 3º**.

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 121-A. e seus dispositivos que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 121-A. (...)”**

**Art. 121-A.** As taxas e contribuições de melhorias de competência do Município decorrem:

I – Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TRPP);

II – Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (TPP);

III – Utilização de Serviços Públicos (TSP);

IV – Contribuição de Melhoria (CM);

V – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP).

VI – Taxa de coleta de Lixo (TCL);

VII – Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF);

VIII – Taxa de Licença, Ambiental (TLA);

IX – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO);

X – Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios (TLFA);

XI – Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS);

XII – Taxa de Serviços Municipais Diversos (TSD);

XIII - Taxa de Licença para Legalização de Loteamentos (TLLL);

XIV - Taxa de Licença para Habitar (HABITE-SE);

XV - Taxas de Serviços Fundiários (TSF).

**Art. 8º.** Altera dispositivos do art.126. e inciso V, que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 126. inciso V (...)”**

**Art. 126.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida na Lei Municipal, na qual se observa a existência de pelo menos, 3 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetro do imóvel considerado.

**Art. 9º.** Altera o **art. 131.** e suprime o **parágrafos § 2º** e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 131. (...)”**

**Art. 131.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

**Art. 131.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

*I – Imóveis edificadas:*

a) *Exclusivamente residenciais: 0,3%*

b) *Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%*

c) *Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,6 %*

*II – Imóveis não edificadas: 1%*

**§ 1º.** *As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificadas, será de 1 % (um por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificadas o contribuinte estará sujeito a alíquota de 1,3 (um inteiro e três décimo por cento)”.*

**Art. 10º.** Altera o **art. 138.** que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 138. (...)”**

**Art. 138.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no IPTU de até **20% (vinte por cento)** sobre o imposto lançado do exercício, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

**Art. 11.** Altera e acrescenta dispositivos ao **art. 140.**, que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 140., (...)”**

**Art. 140.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o sujeito passivo que, comprovadamente, esteja enquadrado em uma das seguintes condições, quais sejam:

**§1º.** O imóvel cujo proprietário ou possuidor, a qualquer título, seja contribuinte, assim como seus cônjuges e/ou filhos, comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

**§2º.** Para fins de isenção de que trata o caput desse artigo, endente-se por doenças graves os portadores das seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna (câncer);

II - Hanseníase;

III - Esclerose múltipla;

IV - Paralisia irreversível e incapacitante;

V - Doença de Parkinson;

VI - Síndrome da deficiência imunológica adquirida — Aids;

VII - Fibrose cística (mucoviscidose);

VII - Autismo;

IX - Síndrome de down;



X - Síndrome de Tourette;

XI - Cardiopatia;

XII- Diabetes.

**§3º.** A isenção de que trata o do artigo 140. desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente e que aquele imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência.

**§4º.** Para alcançar o direito à isenção, o requerente deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU, devendo o mesmo apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III- documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente do portador da doença;

V - cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b - estágio clínico atual;

c - classificação Internacional da Doença (CID);

d - carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**§5º.** Os benefícios da isenção do IPTU, será concedido ao requerente, e quando outorgado, terá validade de I (um) exercício fiscal, sendo portanto necessário a renovação e comprovação de toda documentação para os demais exercícios vindouros.

**§6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao IPTU do Imóvel dos exercícios anteriores, os quais coincidam com a data do diagnóstico da patologia.

**§7º.** Cessará a isenção do crédito tributário referente ao IPTU, onde reside o portador da doença considerada grave de que trata o artigo 140. desta lei, com o falecimento ou cura do portador da patologia.

**§8º.** As demais isenções do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no que se refere o caput do art. 140. desta lei, o sujeito passivo requerente da isenção, deverá atender UMA das seguintes qualidades:

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda mensal de até 500 (quinhentos) UFM, de modo que ficará a critério do contribuinte informar qual das opções que serão averiguadas para adjudicação da referida isenção. Destarte salientar que o contribuinte utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 45 m<sup>2</sup>, cujo terreno não ultrapasse a área de 360 m<sup>2</sup> e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.

IV – o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU.

V – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

**Art. 12.** Altera o **art. 151**, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 151, (...)”**

**Art. 151.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 1,5 % (um inteiro e cinco décimo por cento) nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 13.** Altera dispositivos do **art. 147. Parágrafo único**, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 147. Parágrafo único, (...)”**

**Parágrafo único.** A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, será utilizado pela lei da Planta Genérica de Valores do município, atualizada monetariamente pela variação da UFM, seguindo os parâmetros do levantamento do valor real de mercado, podendo seguir os critérios de avaliação e os Fatores de Valorização do Imóvel, concomitantemente com o valor das Benfeitorias no imóvel.

**Art. 14.** Altera o **art. 154**, suprimindo o inciso III, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 154. (...)”**

**Art. 154.** O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento, público ou particular que configure a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, após transito em julgado;

**Parágrafo único.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

**Art. 15.** Altera e acrescenta dispositivos ao art. 161., passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 161. (...)”**

**Art. 161.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços definidos pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações posteriores pela Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016, bem como as alterações posteriores expressa pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que acrescenta itens e modifica dispositivos, com o propósito de estabelecer regras de transição incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN , determinando padrão nacional de obrigação acessória do ISS de competência dos Municípios e do Distrito Federal, regulamentado por esta Lei Complementar, respectivo aos serviços descritos nos subitens da lista de serviços expressos na Tabela I, parte integrante e inseparável desta Lei Municipal, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as exceções dispostas na Tabela I de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei Complementar, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ao ICMS de competência dos Estados.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – O imposto também incide sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

IV – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.

§ 3º. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:

I – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

II – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IV – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

§ 4º. Para efeito do lançamento do crédito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2, 7.5 da tabela I, desta Lei Complementar o contribuinte fica sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de até **40% (quarenta por cento)** do valor total de cada nota fiscal de serviços, ficando portanto o valor da compra dos materiais utilizados para execução da obra, sujeito ao imposto ICMS.

§ 5º. Levando em consideração que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, tendo em vista que a composição do **BDI (Bonificação de Despesas Indiretas)**, o município poderá adotar as regras estabelecidas em Resoluções Federais de órgãos competentes para regularização, padronização de procedimentos na área da construção civil, adotando as deduções preestabelecidas no exercício fiscal, atualizando as alíquotas nas modificações posteriores se houver.

§ 6º. O município de Mucajaí poderá adotar a regra de desconto atribuído a materiais e/ou mercadorias que compõe o **BDI (Bonificação de Despesas Indiretas)**. conforme exposto abaixo:

|                                    |        |        |
|------------------------------------|--------|--------|
| SUBTOTAL                           | 3,10 % | 4,03%  |
| IMPOSTOS E TAXAS VARIÁVEIS         |        |        |
| D - ISS                            | 2,31%  | 3,00%  |
| E - ADMINISTRAÇÃO: Central de Obra | 11,30% | 14,69% |
| F – Custos Financeiro              | 0,77%  | 1,00%  |
| G – Margem                         | 5,60%  | 7,28%  |
| SUBTOTAL:                          | 19,98% | 25,97% |
| TOTAL                              | 23,08% | 30,00% |

(Fonte: Instrução Normativa nº 037/DNIT SEDE, de 15 de julho de 2021)

**Art. 16.** Suprime os incisos j), n) e q) do artigo 164. desta Lei complementar.

“**Art. 164. (...)**”

**Art. 17.** Acrescenta o **artigo 164-A.** e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164-Aº (...)**”

**Art. 164-A.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a VI, quando o imposto será devido no local:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I desta Lei Complementar;

II – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I desta Lei Complementar; III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1 da tabela I desta Lei Complementar;

§1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido no domicílio do tomador dos serviços, aqueles descritos nos subitens da tabela I desta Lei Complementar conforme expresse a seguir:

I - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

II - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

III - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

IV - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

V - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

§2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da tabela I desta Lei Municipal, o valor do imposto será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora dos serviços, conforme informação prestada por este.

§3º. O domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 e 15.09 da tabela I desta Lei Complementar, será o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva em favor de unidade da pessoa jurídica ou física tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese desta Lei Complementar.

§4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01 da tabela I Lei Municipal, os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto deste artigo.

§7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§12. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido em razão dos serviços referidos neste artigo quando:

I - for apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§13. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata esse artigo será desenvolvido pelo contribuinte, sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11. da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

§14. A emissão de notas fiscais de serviços pelo contribuinte referidos neste artigo, pode ser exigida nos termos desta Lei Municipal, **exceto** para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da tabela I, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§15º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de que trata o art. 157-A desta Lei Complementar, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário do município, informado exclusivamente para recolhimento do ISSQN, nos termos desta Lei Municipal sendo que:

I - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

II - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§16. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Municipal, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§17. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 164-A. desta Lei Municipal de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 18.** . Acrescenta dispositivos ao **art. 177.**, que passará a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 177. (...)”**

**§2º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 3º. Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**§4º.** A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

**§5º.** A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Auto de Infração, observados os procedimentos regulamentares.

**§6º.** A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.

**§7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Mucajaí-RR, denominada Órgão Tributário, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de acordo com as disposições desta Lei Municipal.

**§8º.** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será sempre apurado conforme a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou por regime especial de tributação, sociedade de profissionais ou estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

**§9º.** Os contribuintes que não dispuserem de infraestrutura de conectividade com o Órgão Tributário em tempo integral poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo estabelecido em regulamento próprio do Município.

**§10.** Os prestadores de serviços que emitem grande quantidade de NFS-e poderão, mediante autorização do Órgão Tributário, enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus

computadores que seja compatível com manual de integração da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, a ser disponibilizado pelo Órgão Tributário do Município.

**Art. 19.** Acrescenta o **artigo 177-A.**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 177-A (...)”**

**Art. 177-A.** Ficam obrigadas as Administradoras de Cartão de Crédito, a fornecer informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Mucajaí ao Órgão Tributário, conforme disposto na Lei complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

**Art. 20.** Altera o art. 178. e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. art. 178. (...)”**

**Art. 179.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será recolhido à Prefeitura Municipal de Mucajaí até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido por estimativa nos termos do art. 84 e/ou retido na fonte nos termos do art. 170 desta Lei Municipal será recolhido até o dia **15 (quinze)** do mês subsequente àquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento.

**Art. 21.** Altera o **art. 194º**, e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 194.** Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, tendo como fundamento a Lei Feral nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020 (**MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**) estando a mesma demonstrada na lista constante na tabela II desta lei Municipal.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º. A Taxa sobre a Coleta de Lixo- TCL é devida em razão do serviço público de coleta e destinação do lixo, que é posto a disposição pelo Município e utilizado, de forma potencial ou efetiva, pelos contribuintes, a fim de destinar corretamente os resíduos e auxiliar no saneamento básico.

§3º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento.

§1º A taxa poderá ser incluída na fatura de energia elétrica, de água ou de tratamento de esgoto, e assim ser paga, por parcelamento de ofício, mensalmente diretamente na fatura destes serviços, ou incluída nos carnês ou guias de IPTU, e nesta situação seguirá as datas e parcelas definidas para este imposto.

§ 4º. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.

§4º Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores art. 35. Lei Feral nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020.

**§5º A Concessionária recolherá os valores das contribuições e o depositará em conta corrente pertencente ao Município, aberta especificamente para esse fim, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação, estando, portanto, (VEDADO) a compensação/retenção na fonte de débitos, por parte da instituição prestadora do serviço.**

§6º A concessionária emitirá a fatura mensal referente ao serviço prestado ao Ente Federativo, repassando as despesas firmada em contrato/convenio ao Município no prazo não inferior a quinze (15) dias da data de vencimento.

§7º O Município realizará a verificação e revisão dos valores correspondentes às despesas e, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento para concessionária.

**Art. 22.** Acrescenta o **artigo 194-A.**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 194-A (...)”**

**Art. 194-A.** Fica instituída no Município de Mucajaí/RR, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.

§ 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como objetivo custear os serviços para instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos dentro dos limites territoriais do Município e a cobrança será devida ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.

§ 2º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA, os quais possuem imóveis edificados ou não edificados, inseridos junto ao cadastro imobiliário do Município ou confinante a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§3º Para imóveis urbanos ou de expansão urbana não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições.

§ 4º Para efeito de cálculo da contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual), para os imóveis **não edificados**, o município poderá usar o valor do metro quadrado (vm²) do logradouro, seguindo os seguintes critérios:

I Valor do metro quadrado (vm²) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).

II Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R\$/kWh);

III Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificados e de **(k = 8)**;

IV A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).

$$CIP \text{ (anual)} = vm^2 \cdot R\$/kWh \cdot k.$$

§ 3º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores. Para tanto o Município deve regulamentar em lei própria sobre a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.

**Art. 23.** Altera o **art. 196. e Parágrafo único**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 196. (...)”**

**Art. 196.** No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais dispostas no item 7.02, 7.5 da tabela I desta Lei Complementar, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto ISS/OBRAS, será estipulado o valor da mão de obra pela tabela de Preços de Construção Civil, baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON do exercício fiscal e pelo padrão e classificação da construção, transformado em UFM conforme expresso abaixo:

|          |     |                                         |       |        |      |
|----------|-----|-----------------------------------------|-------|--------|------|
| MÃO-OBRA | DE- | PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - BAIXO  |       |        |      |
|          |     | R-1                                     | PP-4  | R-8    | PIS  |
| MÃO-OBRA | DE- | PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - NORMAL |       |        |      |
|          |     | R-1                                     | PP-4  | R-8    | R-16 |
| MÃO-OBRA | DE- | PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - ALTO   |       |        |      |
|          |     | R-1                                     | R-8   |        | R-16 |
| MÃO-OBRA | DE- | PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - NORMAL   |       |        |      |
|          |     | CAL-8                                   | CSL-8 | CSL-16 |      |
| MÃO-OBRA | DE- | PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - ALTO     |       |        |      |

|          |       |                                                                      |        |
|----------|-------|----------------------------------------------------------------------|--------|
| OBRA     | CAL-8 | CSL-8                                                                | CSL-16 |
| MÃO-OBRA | DE-   | PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q) |        |
|          |       | RP1Q                                                                 | GI     |

“Art. 196. Parágrafo único (...)”

**Parágrafo único.** Será isento da licença para Construir e Habitar a construção de prédio medindo até (50 m²), destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel no município.

**Art. 24º.** Acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º do **art. 204**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. §§ 7º, 8º e 9º (...)”

§ 7º O alvará para Localização e Funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade para **12 (doze) meses** exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município.

§ 8º O alvará (provisório) de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos terá um prazo de validade de até **90 (noventa) dias**.

§ 9º. O alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, será concedido a título precário e vigorará apenas para o exercício para o qual foi expedido.

**Art. 25º** Acrescenta o **art. Art. 205-A.**, que passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205-Aº (...)”

**Art. 205-A.** Quando se tratar das atividades de Baixo Risco, para fins de dispensa das exigências de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, o Município deverá adotar as regras estabelecidas pela **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, observando o que estabelece os termos da Resolução n. 51, em 12 de junho de 2019 e suas modificações posteriores pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, respeitando os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País.

**§1º.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação dentre outros.

**§2º.** A emissão para esse tipo de licença decorre da competência que a constituição Federal atribui aos municípios

para legislar sobre assunto de interesse local o que está diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do seu poder de polícia administrativa. Ou seja, o Poder Público Municipal tem competência para verificar se os particulares que pretendam exercer algum tipo de atividade econômica no seu território estão cumprindo com os requisitos legais previstos para tal exercício e se isso não causará prejuízos ao bem estar da população, seja por questões de higiene, de segurança, de tranquilidade, de ordem e de respeito aos costumes, à propriedade privada e aos direitos individuais e coletivos.

**§3º.** São direitos de toda pessoa natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Contudo a administração pública na aplicação de legislação como condição para o exercício de liberdade econômica define o que se considera como essencial para o desenvolvimento econômico os quais pode se destacar:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses



expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

**§4º.** A primeira condição para o desenvolvimento econômico é o risco do exercício da atividade econômica. Logo, se a pessoa natural ou jurídica pretender iniciar uma atividade econômica ainda será necessário buscar, junto à Administração Municipal, a concessão do alvará, nos termos previstos na legislação municipal. Sem essa licença, o exercício da atividade irregular e estará sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

**§5º.** Para fins de aplicação dessa legislação, a definição do que se considera como atividade econômica de Baixo Risco, não haverá qualquer exigência de vistoria prévia ao início de funcionamento do estabelecimento. Porém, a fiscalização posterior será promovida de ofício pelo órgão de fiscalização, ou em consequência de denúncia recebida pelo órgão.

**§6º.** Para efeito de classificação dos estabelecimentos em Baixo Risco, somente serão classificados aqueles que, simultaneamente atenderem as seguintes condições:

I – tenha dispensa de vistoria contra incêndio e pânico; e

II – tenha dispensa de vistoria referente à segurança sanitária, ambiental, inclusive sobre o ambiente de trabalho.

**§7º.** São dispensadas de vistoria contra incêndio e pânico as atividades quando realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;

II – em outras edificações, desde que:

**a) a atividade não ocupar mais de 200 m²;**

b) a edificação não tenha mais de três pavimentos;

c) o local permita público com lotação de até cento e cinquenta pessoas;

d) o local não tenha subsolo para uso como estacionamento;

e) o local não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 litros;

f) o local não possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 quilos.

**§8º.** Quando a atividade for exercida em estabelecimentos localizados na zona urbana, a classificação de Baixo Risco se dará quando:

I - nos casos em que o seu exercício é plenamente regular, conforme a lei local de zoneamento, ou estiver o estabelecimento localizado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, não possuindo o licenciamento de habite-se;

II – quando a atividade for exercida na residência do empresário, titular ou sócio, desde que não gere grande circulação de pessoas;

III – quando a atividade for tipicamente digital, de modo a não exigir estabelecimento físico para a sua operação.

**§9º.** Sendo assim, estando a atividade enquadrada nos termos da Resolução nº. 51 de 12 de junho de 2019 e suas alterações posteriores pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020 - CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados sobre dispensa de vistoria contra incêndio e pânico, o estabelecimento de tal atividade poderá funcionar sem a necessidade de vistoria prévia e de alvará de funcionamento as quais podem se destacar logo abaixo pelos seguintes CNAEs:

| <b>CODIGO</b> | <b>CNAE</b> | <b>DESCRIÇÃO CÓDIGO DO CNAE</b>                                                                                   |
|---------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I             | 7312-2/00   | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)                 |
| II            | 7490-1/05   | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)            |
| III           | 6391-7/00   | Agências de notícias (Código CNAE:6391700)                                                                        |
| IV            | 7311-4/00   | Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)                                                                     |
| V             | 7911-2/00   | Agências de viagens (Código CNAE:7911200)                                                                         |
| VI            | 9609-2/02   | Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)                                                                       |
| VII           | 5590-6/01   | Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)                                                             |
| VIII          | 7729-2/01   | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)                                                   |
| IX            | 7721-7/00   | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)                                            |
| X             | 7722-5/00   | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)                                                 |
| XI            | 6810-2/02   | Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)                                                                 |
| XII           | 7733-1/00   | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)                                          |
| XIII          | 7729-2/03   | Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)                                                                  |
| XIV           | 7729-2/02   | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202) |
| XV            | 7723-3/00   | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)                                         |
| XVI           | 7729-2/99   | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)             |
| XVII          | 6911-7/02   | Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)                                                            |
| XVIII         | 5232-0/00   | Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)                                                         |
| XIX           | 8660-7/00   | Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)                                                       |
| XX            | 9002-7/01   | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)                    |

|         |           |                                                                                                                                                                                                               |
|---------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XXI     | 9430-8/00 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)                                                                                                                                 |
| XXII    | 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)                                                                                                                                         |
| XXIII   | 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)                                                                                                                             |
| XXIV    | 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)                                                                                                  |
| XXV     | 6920-6/01 | Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)                                                                                                                                                             |
| XXVI    | 7410-2/99 | Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)                                                                                                                                    |
| XXVII   | 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)                                                                                                                                                        |
| XXVIII  | 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)                                                                                                                                                              |
| XXIX    | 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)                                                                                                                                                            |
| XXX     | 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)                                                                                                                                     |
| XXXI    | 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)                                                                                         |
| XXXII   | 8030-7/00 | Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)                                                                                                                                                   |
| XXXIII  | 8020-0/01 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)                                                                                                                         |
| XXXIV   | 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)                                                                                                                      |
| XXXV    | 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)                                                                                                                         |
| XXXVI   | 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)                                                                                                                                                 |
| XXXVII  | 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)                                                                                                                                                  |
| XXXVIII | 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)                                                                                                                                                           |
| XXXIX   | 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)                                                                                                                                                       |
| XL      | 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)                                                                                             |
| XLI     | 7500-1/00 | Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem. |
| XLII    | 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)                                                                                                                                                        |
| XLIII   | 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)                                                                                                                        |
| XLIV    | 9602-5/01 | Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)                                                                                                                                                      |
| XLV     | 9529-1/02 | Chaveiros (Código CNAE:9529102)                                                                                                                                                                               |
| XLVI    | 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)                                                                                                                 |
| XLVII   | 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)                                                                                                                   |
| XLVIII  | 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)                                                                                                                |
| XLIX    | 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)                                                                                                                                        |
| L       | 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)                                                                                                                                                     |
| LI      | 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)                                                                                                                                             |
| LII     | 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código                                                                                                                                                  |

CNAE:4641902)

LIII 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801).

**§10º** As atividades de Médio Risco ou baixo risco, são aquelas que se permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento. Em tais casos, o responsável pela atividade assinará um Termo de Ciência e Responsabilidade, pelo qual assumirá integral responsabilidade por qualquer risco no exercício de seus trabalhos. Esse Termo é dispensado quando se tratar de atividade de Baixo Risco.

**§11º.** No caso de estabelecimentos de Baixo Risco, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento, logo após o registro empresarial, podendo sofrer vistoria posterior por ato de ofício da Fiscalização ou por denúncia de terceiros.

**§12.** As atividades de Alto Risco, são aquelas que exigem atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Essas somente poderão iniciar suas atividades com a autorização prévia do Corpo de Bombeiros e, a depender do caso, da Vigilância Sanitária ou do Controle Ambiental, conseguinte, a liberação prévia do Alvará de Funcionamento.

**§13.** No tocante à classificação de atividades de Baixo Risco, são aquelas enquadradas no Anexo I da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

**Art. 26.** Acrescenta os § 5º do **art. 206**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 206. § 5º (...).”**

§5º. AS Demais regras do disposto no **caput**, deste artigo, serão regulamentadas em lei específica, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, bem com o interesse para a saúde pública, sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

**Art. 27.** Suprime o **art. 207., e seus dispositivos**.

**“Art. 207º (...).”**

**Art. 28.** Acrescenta o **art. 207–A. e seus dispositivos** com a seguinte redação:

**“Art. 207-A. (...).”**

## CAPITULO IX

### DA UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS.

**Art. 207-A.** Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, fica instituída a Taxa para utilização onerosa de bens moveis e imóveis, máquinas e implementos a particulares para realização de serviços no município de Mucajaí-RR, por ocasião da necessidade de concessão de bens imóveis, veículos, máquinas e implementos, integrantes do patrimônio municipal, mediante a taxa de preço público (TPP) pago pelos interessados, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos da

Lei.

§ 1º Fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pelo Município, serão aqueles regulamentados em lei específica para os fins que couber.

§ 2º. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, deste artigo, por ocasião da necessidade de utilização de bens moveis e imóveis, máquinas, veículos e implementos, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município de Mucajaí, serão regulamentados em lei específica.

**Art. 29.** Acrescenta o art. 207–B. e seus dispositivos com a seguinte redação:

**“Art. 207-B. (...)”**

## **DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DO FATO GERADOR COMPENSATÓRIO**

**Art. 207\_B .** Sob o fulcro do (Art. 21, XIX da Constituição Federal de 1988), nos termos da Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, (que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências). Nos termos Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, bem como fundamentado nos dispositivos da Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998 que, altera dispositivos das Leis números 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Sob o fulcro da Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, bem como fundamentado nos dispositivos normativos do Art.110-A e seus parágrafos da Constituição do Estado de Roraima, que trata sobre a compensação financeira aos Municípios onde haja exploração de recursos hídricos com o fim de geração de energia elétrica.

**§ 1º.** Fica instituído a compensação de 5% (cinco por cento) via repasse para o Município, referente ao montante recolhido do ICMS sobre o faturamento da produção, proveniente da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica pela concessionária, no território do Município de Mucajaí-RR.

**§2º.** A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira para o Município de Mucajaí-RR, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A.–PETROBRÁS ou outras empresas, adotando portanto os demais dispositivos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e suas alterações posteriores de houver.

**§ 3º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente ao Município e aos até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida.

**§ 4º** A participação especial será aplicado sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

**§ 5º.** Os recursos serão repassados mensalmente ao Município, respeitando as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária.

**Art. 30.** Acrescenta o **art. 210-A.** e seus dispositivos que passará a vigor com a seguinte redação:  
“**Art. 210-A. (...)**”

**Art. 210-A.** Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

**Art.31.** Altera o **art. 292.** e seus dispositivos que passará a vigor com a seguinte redação:  
“**Art. 292. (...)**”



**Art. 292.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator à penalidade de:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais.

II – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 10% (dez por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

**Art. 32.** Altera o **art. 293.** e seus dispositivos que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 293. (...)”**

**Art. 293.** Serão punidos com multa equivalente a:

I – 25 (vinte cinco) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

II – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 18% do valor do crédito tributário;

b) 20% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro, ou registro a menor de receitas;

c) em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 4 (quatro) vezes o valor do crédito que for apurado na ação fiscal.

d) nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado: multa de 3 (três) vezes o valor do imposto retido.

e) deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei: multa de 20% do valor não retido.

IV – 200 (duzentos) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;

V – 250 (duzentos e cinquenta) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

VI – 500 (quinhentos) UFM: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.

VII – 500 (quinhentos) UFM: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

VIII – 20 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

IX – 18% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;

c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;

d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

X – 20% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;

XI – 20% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;

XII – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;

b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.

XIII - 20% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:

a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;

b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;

c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

XIV – 30 (trinta) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização.

XV – 20 (vinte) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;

XVI – 25 (vinte e cinco) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;

XVII – 30 (trinta) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;

XVIII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XIX – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;

XX – 20% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;

XXI – 250 (duzentos e cinquenta) UFM, por cada, para:

a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;

b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.

XXII – 50 (cinquenta) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:

XXIII – 50 (cinquenta) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro, conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 3º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, cível e penal.

**Art. 33.** Altera o art. 294. e seus dispositivos que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 294. (...)”**

**Art. 294.** As instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, quando da não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – de 10.000 (dez mil) UFM, após termo de início não inferior a 15 (quinze) dias;

II – de 20.000 (vinte mil) UFM, após 30 (trinta) dias contados da data do termo de início;

III – de 35.000 (trinta e cinco mil) UFM, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do termo de início.

**Art. 34.** Altera o art. 295., inciso I), que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 295., inciso I ), (...)”**

I - utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

**Art. 35.** Altera o art. 300., alíneas a), b) e c), que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 300., alíneas a), b) e c), (...)”**

a) apresentação de defesa, efetuar o pagamento do débito exigido no auto de infração: 20%

(cinquenta por cento);

b) interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância: 15% (quinze por cento);

c) liquidação, fixado na intimação, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de Segunda instância: 10% (dez por cento).

**Art. 36.** Acrescenta o art. 300–A. e seus dispositivos com a seguinte redação:

**“Art. 300-A (...)”**

**Art. 300-A.** Esta Lei Municipalestabelece penalidades, pelo descumprimento das obrigações previstas quanto a Regularização de Obras, que serão aplicadas ao infrator, aquelas que forem cabíveis.

§ 1º. A aplicação das multas cabíveis far-se-á conforme as infrações e multas abaixo estabelecidas:

I - pela não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviço em execução, no prazo de trinta (30) dias após a notificação, multa de 50 a 200 UFM, por cada obra, nas seguintes condições:

a) cinquenta 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de Licenciamento de Obras, depois de vencido o prazo previsto no Código de Obras e Edificações do Município;

b) 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de Serviços de Execução de Obras, sem o devido pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO) prevista nesta Lei Municipal ;

c) A apresentação após o prazo previsto no inciso I deste paragrafo não exime o proprietário do pagamento da multa, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades legais;

II – Na ausência da Licença de Demolição, mesmo em caso de ruína, o pagamento deverá ser efetuado pelo proprietário, caso contrario fica o mesmo passivo de multa equivalente a 80 (oitenta) UFM, por obra;

III – Fica passivo de multa no valor de 70 (setenta) UFM, por cada obra, quando o prosseguimento de Serviço de Execução de Obras for realizado, sem apresentação do novo responsável técnico em virtude de afastamento do anterior;

IV – Quando da inexistência ou falsificação do Alvará de Construção:

a) Para habitação transitória ou utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado, multa de 200 (duzentos) UFM, por unidade;

b) Da utilização do passeio por tapume, multa de 12 (doze) UFM, por metro linear;

V – Multa pela inexistência de Alvará para Execução dos seguintes serviços:

a) Movimento de terra - multa de 02 (dois) UFM, por metro cúbico (m³),

b) Muro de arrimo - multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear;

c) Muro de divisa - multa de 10 (dez) UFM, por metro linear;

d) Demolição total - multa de 04 (quatro) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

e) Reforma - multa de 02 (dois) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

f) Reconstrução, multa de 02 (dois) UFM, por metro quadrado (m²) de construção.

VI - Pela utilização de edificação sem a Certificado de Conclusão, multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

VII - Pelo defloramento do alvará designado da edificação licenciada, para uso diverso, multa de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

VIII - Pela obstrução do passeio com materiais a serem utilizados na obra, ou por entulho, multa 80 (oitenta) UFM, por obra;

IX - Pela não execução de plataformas de segurança e/ou vedação externa das obras, multa de 200 (duzentos) UFM, por obra;

X – Quando o contribuinte infligir as normas relativas à utilização de "caçambas", multa de 20 (vinte) UFM, por dia;

XI - Multa de 50 (cinquenta) UFM, pela inobservância à regulamentação do depósito de entulho;

XII - Em caso de reincidência da infração do inciso XI, será imposta multa duas vezes;

XIII - Multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear, pela não execução de muro de fecho;

XIV - Multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²), pela não execução de passeio.

**Art. 37.** Altera alíquotas e acrescenta os dispositivos na **TABELA I**, que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Tabela I ( .... ),**

**Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –ISSQN**

| <b>TABELA DE SERVIÇOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>ALÍQUOTAS (%)<br/>SOBRE O VALOR<br/>DO SERVIÇO</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>1 – Serviços de informática e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                       |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3%                                                    |
| 1.02 – Programação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3%                                                    |
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;                                                                                                                                                         | 3%                                                    |
| 1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;                                                                                                                        | 3%                                                    |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de Computação;                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3%                                                    |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática;                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3%                                                    |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;                                                                                                                                                                                                         | 3%                                                    |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;                                                                                                                                                                                                                                                             | 3%                                                    |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | 3%                                                    |
| <b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                       |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3,5%                                                  |
| <b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
| 3.01 – (Vetado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | -                                                     |



|                                                                                                                                                                                                                                                                               |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;                                                                                                                                                                                                          | 4%   |
| 3.03 – Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; | 3%   |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza;                                                                                         | 5%   |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;                                                                                                                                                                                          | 3%   |
| 4.01 – Medicina e biomedicina;                                                                                                                                                                                                                                                | 3%   |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;                                                                                                          | 4%   |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;                                                                                                                                                | 2,5% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica;                                                                                                                                                                                                                                              | 4%   |
| 4.05 – Acupuntura;                                                                                                                                                                                                                                                            | 3%   |
| 4.06 – Enfermagem inclusive serviços auxiliares                                                                                                                                                                                                                               | 3%   |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos                                                                                                                                                                                                                                                 | 3%   |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;                                                                                                                                                                                                                    | 4%   |
| 4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;                                                                                                                                                                                        | 3%   |
| 4.10 – Nutrição;                                                                                                                                                                                                                                                              | 3,5% |
| 4.11 – Obstetrícia;                                                                                                                                                                                                                                                           | 5%   |
| 4.12 – Odontologia;                                                                                                                                                                                                                                                           | 5%   |
| 4.13 – Ortopédia;                                                                                                                                                                                                                                                             | 5%   |
| 4.14 – Próteses sob encomenda;                                                                                                                                                                                                                                                | 2%   |
| 4.15 – Psicanálise;                                                                                                                                                                                                                                                           | 3%   |
| 4.16 – Psicologia;                                                                                                                                                                                                                                                            | 3%   |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;                                                                                                                                                                                                       | 2%   |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;                                                                                                                                                                                                            | 5%   |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;                                                                                                                                                                                                      | 2%   |
| 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                           | 2%   |
| 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;                                                                                                                                                                                                  | 3%   |
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;                                                                                                                                     | 5%   |
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano                                                                                                                    | 5%   |

|                                                                                                    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| mediante indicação do beneficiário;                                                                |    |
| <b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</b>                            |    |
| 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;                                                           | 3% |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;      | 4% |
| 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;                                                | 4% |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;                                 | 5% |
| 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;                                                  | 2% |
| 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; | 2% |
| 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;                       | 3% |
| 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;                   | 3% |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;                                     | 5% |
| <b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:</b>               |    |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| <b>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); | 5% |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 7.04 - Demolição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);                                                                                                                                                                                                                              | 5% |

|                                                                                                                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, Placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; | 3% |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;                                                                                                                          | 4% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.08 - Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;                                                                                                                                                                   | 4% |
| 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;                                                                                                                                                                                 | 4% |
| 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;                                                                                                                                                                                                          | 4% |
| 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 7.14 - (Vetado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | -  |
| 7.15 - (Vetado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | -  |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; | 2% |
| 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos; lagoas, represas, açudes e congêneres;                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;                                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;                                                                                                                                  | 5% |
| 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural, e de outros recursos minerais;                                                                               | 5% |
| 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; | 2% |
|-------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento qualquer natureza;                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| <b>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços); | 2% |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 9.03 – Guias de turismo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| <b>10 – Serviços de intermediação e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;                                                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), ou franquia (franchising) e de faturização (factoring);                                                                                                                                                                                                                 | 5% |
| 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens desta lista de serviços, inclusive aqueles realizados em âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                            | 5% |
| 10.06 - Agenciamento marítimo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5% |
| 10.07 - Agenciamento de notícias;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 4% |
| 10.10 - Distribuição de bens de terceiros;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 4% |
| <b>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |
| 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;                                                                                                                                                                                                                                                                           | 4% |
| <b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 12.01 - Espetáculos teatrais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |

|                                                                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 12.02 - Exibições cinematográficas;                                                                           | 3% |
| 12.03 - Espetáculos circenses;                                                                                | 3% |
| 12.04 - Programas de auditório;                                                                               | 3% |
| 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;                                                  | 3% |
| 12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres;                                                                    | 5% |
| 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;         | 3% |
| 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;                                                          | 3% |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;                                                    | 5% |
| 12.10 - Corridas e competições de animais;                                                                    | 2% |
| 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; | 2% |
| 12.12 - Execução de música;                                                                                   | 2% |

|                                                                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;                                                         | 2% |
| 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;                                                                             | 2% |
| 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; | 2% |
| 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;                                                                                  | 2% |

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 13.01 - (Vetado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | -  |
| 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |
| 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |
| 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; | 4% |

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros:**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); | 3% |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 14.02 - Assistência Técnica;                                                                         | 3% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); | 5% |

|                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer; | 3% |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;                                                               | 3% |
| 14.07 - Colocação de molduras e congêneres;                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;                                                                                                                                                                  | 2% |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;                                                                                                                                         | 2% |
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia;                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;                                                                                                                                                                                         | 3% |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem;                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria;                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;                                                                                                                                                                                        | 5% |

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

|                                                                                                                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;                                              | 5% |
| 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação, e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; | 5% |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;                                                                    | 5% |
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;                                                                         | 5% |

|                                                                                                                                                                                                        |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais; | 5% |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e                                                                                                                                    |    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;                                                                                                                                         | 5% |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meios ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;            | 5% |
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;                                                                                    | 5% |
| 15.09 - Arrendamento mercantil, (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);                                                                                                                                                    | 5% |
| 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento de pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral; | 5% |
| 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;                                                                                                                                                                                                                                        | 5% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio; | 5% |
| 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;                                                                                           | 5% |
| 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;                                                                                                                                                                          | 4% |
| 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário; | 5% |
| <b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal:</b>                                                                                                                                                                                                                                       |    |
| 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;                                                                                                                                                                             | 4% |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |
| <b>17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                               |    |

|                                                                                                                                                                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; | 3% |
| 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretarias em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;                                 | 2% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;                                                                                                                                       | 5% |
| 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;                                                                                                                                                                    | 4% |
| 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;                                                                 | 5% |
| 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;                                                     | 3% |
| 17.07 - (Vetado)                                                                                                                                                                                                                           | -  |
| 17.08 - Franquia (franchising);                                                                                                                                                                                                            | 4% |
| 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;                                                                                                                                                                             | 5% |
| 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;                                                                                                                                          | 3% |
| 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);                                                                                                                | 3% |

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros; | 4% |
| 17.13 - Leilão e congêneres;                                               | 5% |
| 17.14 - Advocacia;                                                         | 4% |
| 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;                | 4% |
| 17.16 - Auditoria;                                                         | 4% |
| 17.17 - Análise de Organização e Métodos;                                  | 4% |
| 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;                  | 4% |

|                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;                                                                                                                                                                                     | 4% |
| 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;                                                                                                                                                                                            | 4% |
| 17.21 - Estatística;                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |
| 17.22 - Cobrança em geral;                                                                                                                                                                                                                           | 5% |
| 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);                        | 4% |
| 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;                                                                                                                                                                            | 2% |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita); | 2% |

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

|                                                                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; | 5% |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

|                                                                                                                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; | 5% |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**

|                                                                    |  |
|--------------------------------------------------------------------|--|
| 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, |  |
|--------------------------------------------------------------------|--|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;                              | 5% |
| 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;                                                                                                       | 5% |
| 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |
| <b>22 – Serviços de exploração de rodovia:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais; | 5% |
| <b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
| 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| <b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:</b>                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| <b>25 – Serviços funerários:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;                                                 | 5% |
| 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5% |

|                                                                                                                                                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 25.03 - Planos ou convênio funerários;                                                                                                                                                    | 5% |
| 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;                                                                                                                                 | 3% |
| 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;                                                                                                                         | 4% |
| <b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:</b> |    |
| 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;     | 5% |
| <b>27 – Serviços de assistência social:</b>                                                                                                                                               |    |
| 27.01 - Serviços de assistência social;                                                                                                                                                   | 3% |
| <b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:</b>                                                                                                                |    |
| 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;                                                                                                                    | 4% |
| <b>29 – Serviços de biblioteconomia:</b>                                                                                                                                                  |    |
| 29.01 - Serviços de biblioteconomia;                                                                                                                                                      | 2% |
| <b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:</b>                                                                                                                                |    |
| 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;                                                                                                                                    | 3% |
| <b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:</b>                                                                         |    |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;                                                                             | 4% |
| <b>32 – Serviços de desenhos técnicos:</b>                                                                                                                                                |    |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos;                                                                                                                                                    | 2% |
| <b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:</b>                                                                                                    |    |

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;          | 4% |
| <b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:</b>                 |    |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;                     | 5% |
| <b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:</b> |    |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;     | 3% |
| <b>36 – Serviços de meteorologia:</b>                                                       |    |
| 36.01 - Serviços de meteorologia;                                                           | 5% |
| <b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:</b>                             |    |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;                                 | 2% |
| <b>38 – Serviços de museologia:</b>                                                         |    |

|                                                                                                        |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 38.01 - Serviços de museologia;                                                                        | 2% |
| <b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação</b>                                                        |    |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço); | 5% |
| <b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:</b>                                          |    |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda;                                                                   | 2% |

**Art.38.** suprime a **TABELA II**, e seus dispositivos:  
“Tabela II ( .... )”,

**Art.39.** suprime a **TABELA III**, e seus dispositivos:  
“Tabela II ( .... )”,

**Art.40.** Acrescenta e altera itens na **TABELA IV**, que passam a vigorar com a seguinte redação:  
**Tabela IV** ( .... ), itens 1., 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7. 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18.

**TABELA IV**  
**TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL**

| <b>VALORES DA TCL APLICADA AO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ</b>   |                     |
|----------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>1. Imóveis Comerciais/Industriais/Públicos</b>        | <b>Valor em UFM</b> |
| 1.1- Até 50 m²                                           | 25                  |
| 1.2- de 51 a 100 m²                                      | 35                  |
| 1.3- de 101 a 250 m²                                     | 45                  |
| 1.4- de 251 a 500 m²                                     | 65                  |
| 1.5- de 501 a 750 m²                                     | 85                  |
| 1.6- de 751 a 1000 m²                                    | 110                 |
| 1.7- Acima de 1000 m²                                    | 130                 |
| <b>2. IMÓVEIS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS</b>            | <b>Valor em UFM</b> |
| 2.1 - localizados no bairro: ( CENTRO)                   | 25 UFM              |
| 2.2 - localizados no bairro: ( DOS ESTADOS )             | 25 UFM              |
| 2.3 - localizados no bairro: ( J. FLORES )               | 20 UFM              |
| 2.4 - localizados no bairro:( NOVA JERUZALEM)            | 15 UFM              |
| 2.5 - localizados no bairro: ( SAGRADA FAMILIA)          | 15 UFM              |
| 2.6 - localizados no bairro: ( JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO) | 15 UFM              |
| 2.7 - localizados no bairro: ( SÃO JORGE)                | 12 UFM              |
| 2.8 - localizados no bairro: ( SÃO JOSÉ )                | 15 UFM              |
| 2.9 - localizados no bairro: ( SÃO RAIMUNDO)             | 15 UFM              |



|                            |        |
|----------------------------|--------|
| 2.10 - VILA APIAU          | 20 UFM |
| 2.11 - VILA DA PENHA       | 25 UFM |
| 2.12 - VILA SAMAÚMA        | 30 UFM |
| 2.13 - VILA DO ROXINHO     | 20 UFM |
| 2.14 – VILA NOVO HORIZONTE | 25 UFM |
| 2.15 – VILA TAMANDARÉ      | 18 UFM |
| 2.16 – VILA PIRILÂNDIA     | 20 UFM |
| 2.17 – VILA SANTO ANTONIO  | 20 UFM |
| 2.18 – SERRA DOURADA       | 20 UFM |

**Art. 41.** Altera e acrescenta os dispositivos na **TABELA V**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Tabela V** ( .... ), itens 1., 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8; 2., 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5; 3., 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6; 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7; 3.3, 3.4, 3.4.1; 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4; 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8,4,9; 5., 5.1, 5.2, 5.3; 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4; 5.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.5; 6., 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.11.1 6.11.2; 6.12, 6.12.1, 6.12.2 7., 7.1; 8., 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7, 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.8, 8.9, 8.10, 9. 9.1, 9.2, 9.3, 9.4; 10., 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14; 11., 11.1, 11.2, 11.3, 11.4.

| QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS (TLLIF/TFF), (TLFO), (TRFS), (TLL) SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA DENTRE OUTRAS.                                                                                                                          |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1-TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA POR m² (TLLIF/TFF)                                                                                                                                                                           | QUANT. DE UFM |
| 1.1- Até 50 m²                                                                                                                                                                                                                                                                               | 25            |
| 1.2- de 51 a 100 m²                                                                                                                                                                                                                                                                          | 35            |
| 1.3- de 101 a 200 m²                                                                                                                                                                                                                                                                         | 60            |
| 1.4- de 201 a 300 m²                                                                                                                                                                                                                                                                         | 80            |
| 1.5- de 301 a 500 m²                                                                                                                                                                                                                                                                         | 100           |
| 1.6- de 501 a 1000 m²                                                                                                                                                                                                                                                                        | 125           |
| 1.7- Acima de 1000 m²                                                                                                                                                                                                                                                                        | 150           |
| 1.8 – Valor da cobrança de Taxa de Localização, Funcionamento e Inspeção Municipal (TLLIF) para áreas descobertas utilizável.                                                                                                                                                                | 0,2 UFM m²    |
| 2 - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL                                                                                                                                                                                                                                                       |               |
| 2.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização;                                                                                                                                    | 10 UFM        |
| 2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo                                                                                                                                                                                                           | 5 UFM         |
| 2.3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo;                                                                                                                                                                                          | 4 UFM         |
| 2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m², durante o período de 30 (trinta) dias. | 2 UFM m²      |

|                                                                                                                 |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização. | 3 UFM                    |
| <b>3 . EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M²)</b>                                        |                          |
| <b>3.1- Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (licença de construção por m²) - (TLFO)</b>                     | <b>VALOR EM UFM - m²</b> |
| 3.1.1- Prédios residenciais;                                                                                    | 0,5 UFM (m²)             |
| 3.1.2- Prédios industriais;                                                                                     | 0,6 UFM (m²)             |
| 3.1.3- Prédios comerciais;                                                                                      | 0,8 UFM (m²)             |
| 3.1.4- Prédios públicos;                                                                                        | 1,5 UFM (m²)             |
| 3.1.5 - Legalização de construção Muro de Divisa (por m²)                                                       | 0,1 UFM (m²)             |
| 3.1.6 - Legalização de construção Muro de Arrimo (por m²)                                                       | 0,4 UFM (m²)             |
| <b>3.2 TAXA DE LICENÇA PARA LEGALIZAÇÃO DE LOTEAMNETOS (TLLL)</b>                                               | <b>VALOR EM UFM</b>      |
| 3.2.1 Aprovação de loteamentos por m²; até 5.000 m²                                                             | 0,1 UFM (m²)             |
| 3.2.2 Aprovação de loteamentos por m²; de 5.001 m² ate 10.000 m²                                                | 0,08 UFM (m²)            |
| 3.2.3 Aprovação de loteamentos por m²; maior que 10.000 m²                                                      | 0,06 UFM (m²)            |
| 3.2.4 Desmembramentos de lotes por m²; até 5.000 m²                                                             | 0,2 UFM (m²)             |
| 3.2.5 Desmembramentos de lotes por m²; 5.001 m² ate 10.000 m²                                                   | 0,1 UFM (m²)             |
| 3.2.6 Desmembramentos de lotes por m²; maior que 10.000 m²                                                      | 0,08 UFM (m²)            |
| 3.2.7 Remembramentos de lotes por m²;                                                                           | 0,2 UFM (m²)             |
| 3.3 - Demolições, por m²;                                                                                       | 0,1 UFM (m²)             |
| <b>3.4- Licença para habitar, por m²;</b>                                                                       | <b>0,5 UFM (m²)</b>      |
| 3.4.1 Licença para habitar (até 50 m²)                                                                          | “Isento”                 |
| <b>3.5 Legalização de construção (não licenciada), por m²:</b>                                                  |                          |
| 3.5.1 Residencial;                                                                                              | 0,8 UFM                  |
| 3.5.2 Comercial;                                                                                                | 1,0 UFM                  |
| 3.5.3 Industrial                                                                                                | 1,5 UFM                  |
| 3.5.4 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m²                                             | 1,8 UFM                  |
| <b>4 –EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA</b>                           |                          |
| 4.1 - Feirantes, por ano                                                                                        | 18 UFM                   |
| 4.2 - Veículos, por licença                                                                                     | 10 UFM                   |
| 4.3 - Barracas, barraquinhas e quiosques (fixos no logradouro), por mês.                                        | 02 UFM                   |
| 4.4 – Circos e parques de diversões, por licença.                                                               | 80 UFM                   |
| 4.5 - Rodeios, por licença.                                                                                     | 100 UFM                  |

|                                                                                            |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 4.5 - Bancas de jornais e revistas, por ano                                                | 30 UFM                |
| 4.6 - Caixas eletrônicos e demais de serviços bancários, por ano                           | 1000 UFM              |
| 4.7 – Ambulantes eventuais, por dia                                                        | 01 UFM                |
| 4.8 – Barraqueiros eventuais (festas e eventos) por dia.                                   | 60 UFM                |
| 4.9 – Taxa para realização de festas e eventos ocasionais para clubes, boates e similares; | 25 UFM<br>por licença |
| <b>5. – TAXAS DE SERVIÇOS FUNDIÁRIOS</b>                                                   |                       |
| 5.1 - Taxas De Emissão De Título Definitivo;                                               | 5 UFM                 |
| 5.2 - Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;                                       | 3 UFM                 |

|                                                                                                 |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>5.3 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COM EXPEDIÇÃO DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO ATÉ 3000m²</b>      |               |
| 5.3.1 - Levantamento topográfico até 500 m²                                                     | 0,15 UFM/m²   |
| 5.3.2 - Levantamento topográfico de 501 a 1000 m²                                               | 0,12 UFM/m²   |
| 5.3.3 - Levantamento topográfico de 1001 a 2000 m²                                              | 0,10 UFM/m²   |
| 5.3.4 - Levantamento topográfico de 2001 a 3000 m²                                              | 0,07 UFM/m²   |
| 5.3.5 - Levantamento topográfico acima de 3000 m²                                               | 0,05 UFM/m²   |
| <b>5.4 GEORREFERENCIAMENTO COM EXPEDIÇÃO DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO</b>                      | <b>UFM/ha</b> |
| 5.4.1 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); até 100 (ha)                   | 12 UFM/ha     |
| 5.4.2 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); de 101 até 500 (ha)            | 06 UFM/ha     |
| 5.4.3 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); acima de 500 (ha)              | 04 UFM/ha     |
| 5.5 – Certidão descritiva.                                                                      | 5 UFM         |
| <b>6 - TAXAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>                                                      |               |
| 6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi; | 10 UFM        |
| 6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto taxi.                                | 10 UFM        |

|                                                                                    |        |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 6.3 Fixação de faixa de identificação em moto taxi;                                | 25 UFM |
| 6.4 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação ou convencional);      | 30 UFM |
| 6.5 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional ou lotação); | 10 UFM |
| 6.6 Emissão de credencial de moto taxi;                                            | 5 UFM  |
| 6.7 Substituição de veículo de táxi (lotação e convencional);                      | 10 UFM |
| 6.8 Emissão/Renovação de alvará de moto taxi municipal;                            | 20 UFM |
| 6.9 - Emissão/Renovação de alvará de táxi municipal, convencional ou lotação.      | 80 UFM |
| 6.10 – Espelho de Alvará Taxi/Moto Taxi ou Lotação                                 | 10 UFM |
| <b>6.11 DO ISS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA</b>                      |        |
| 6.11.1 - ISS moto taxi municipal anual;                                            | 25 UFM |
| 6.11.2 – ISS taxi convencional ou lotação anual;                                   | 80 UFM |

|                                                                                                              |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>6.12 DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO</b>                                                            |                       |
| 6.12.1 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de táxi convencional ou lotação;                       | 700 UFM               |
| 6.12.2 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de moto táxi                                           | 250 UFM               |
| <b>7 . Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos.</b>                                                  |                       |
| 7.1 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de (12 m³)                                                   | 20 UFM<br>por carrada |
| <b>8. TAXAS DIVERSAS</b>                                                                                     |                       |
| 8.1 Taxa por interdição de via publica (por dia)                                                             | 20 UFM                |
| <b>8.2 Taxa de quebra de via publica (por metro linear ou fração)</b>                                        | <b>30 UFM</b>         |
| 8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros ( por dia)   | 12,5 UFM              |
| 8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês) | 13 UFM                |
| 8.5 Taxa por ocupação de uso do solo em via pública por m², (por ano)                                        | 2 UFM m²              |
| <b>8.6 TAXA DE EDITAL</b>                                                                                    |                       |

|                                                                                       |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 8.6.1 Taxa de edital ( <i>modalidade convite</i> )                                    | 12 UFM  |
| 8.6.2 Taxa de edital ( <i>outras modalidades de licitação</i> )                       | 25 UFM  |
| <b>8.7 AUTORIZAÇÃO DE INGRESSOS</b>                                                   |         |
| 8.7.1 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).                           | 2 UFM   |
| 8.7.2 Taxa de autorização para realização de festas e eventos <b>(com bilheteria)</b> | 200 UFM |
| 8.7.3 Taxa de autorização para realização de festas e eventos <b>(sem bilheteria)</b> | 80 UFM  |
| 8.8 Taxa de autorização para água e luz                                               | 5 UFM   |
| 8.9 Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros) | 45 UFM  |

|                                                                                                                         |                                                                                                              |             |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|
| 8.10 Taxa de vistoria técnica                                                                                           |                                                                                                              |             | 12 UFM               |
| <b>9. AUTENTICAÇÃO EM PROJETOS</b>                                                                                      |                                                                                                              |             |                      |
| 9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados                                                           |                                                                                                              |             | 10 UFM               |
| 9.2 Para projeto de construção de condomínios ou pousadas                                                               |                                                                                                              |             | 40 UFM               |
| 9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados a utilidade comercial, industrial e/ou publica                     |                                                                                                              |             | 50 UFM               |
| 9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar. |                                                                                                              |             | 12 UFM               |
| <b>10.</b>                                                                                                              | <b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOA FÍSICA</b> | <b>TIPO</b> | <b>QUANT. DE UFM</b> |
| 10.1                                                                                                                    | Galpão Vazio de até 100 m²                                                                                   | Mês         | 50 UFM/MÊS           |
| 10.2                                                                                                                    | Galpão Vazio de 101 m² até 150 m²                                                                            | Mês         | 80 UFM/MÊS           |
| 10.3                                                                                                                    | Galpão Vazio maior que 150 m²                                                                                | Mês         | 120 UFM/MÊS          |
| 10.4                                                                                                                    | Galpão Equipado até 100 m²                                                                                   | Mês         | 150 UFM/MÊS          |
| 10.5                                                                                                                    | Galpão Equipado de 100,01m² até 150 m²                                                                       | Mês         | 180 UFM/MÊS          |
| 10.6                                                                                                                    | Galpão Equipado maior que 150 m²                                                                             | Mês         | 200 UFM/MÊS          |
| 10.7                                                                                                                    | Box Tipo 1 – (feira municipal/Rodoviária) Diversos                                                           | ano         | 80 UFM/ ano          |
| 10.8                                                                                                                    | Box Tipo 2 – (feira municipal/ Rodoviária) Bancada de Pedra                                                  | ano         | 90 UFM/ ano          |
| 10.9                                                                                                                    | Box Tipo 3 – (feira municipal) Restaurante                                                                   | ano         | 100 UFM/ ano         |
| 10.10                                                                                                                   | Box Tipo 4 – (feira municipal) Açougue/Peixaria                                                              | ano         | 90 UFM/ ano          |

|                                        |                                                                   |                  |              |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| 10.11                                  | Box Tipo 5 – (feira municipal) Polpas                             | ano              | 50 UFM/ ano  |
| 10.12                                  | Banca Rotativa (feira municipal)                                  | Por dia          | 2 UFM/Dia    |
| 10.13                                  | Cessão de uso de Clubes Esportivo ou Similares (LICENÇA POR HORA) | LICENÇA          | 5,5 UFM/hora |
| 10.14                                  | Outros bens imóveis                                               | Mês              | 100 UFM/MÊS  |
| <b>11.</b>                             | <b>TAXA DE LICENÇAS DE CEMITÉRIO</b>                              | <b>VALOR UFM</b> |              |
| 11.1 – Construção de sepultura simples |                                                                   | 40 UFM           |              |
| 11.2 – Construção de urna              |                                                                   | 60 UFM           |              |
| 11.3 – Construção de gaveta            |                                                                   | 80 UFM           |              |
| 11.4 – Construção de capela por m²     |                                                                   | 80 UFM/m²        |              |

**Art. 42. Altera e acrescenta dispositivos na TABELA VI, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

**“Tabela VI ( .... ), itens 1.01; 1.02, 1.03, 1.04.**

| TAXAS DE EXPEDIENTE                |                                                                       |        |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------|
| REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE: |                                                                       |        |
| 1.01                               | a)Abertura de processo para Legalização de Obras e <b>Habite-se</b> ; | 5 UFM  |
|                                    | b) Desarquivamento de processos;                                      | 5 UFM  |
|                                    | c) Impressão e/ou copia de segunda via de processos;                  | 15 UFM |
|                                    | d) Segunda via de Alvará de Funcionamento;                            | 5 UFM  |

|                                                           |                                                                     |         |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------|
|                                                           | e) Para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED; | 4 UFM   |
|                                                           | f) Para impressão de documentos fiscais.                            | 4 UFM   |
| <b>REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE PESSOA JURIDICA:</b> |                                                                     |         |
| 1.02                                                      | a) Abertura de Inscrição Municipal;                                 | 5 UFM   |
|                                                           | b) Alteração Razão Social/Endereço;                                 | 10 UFM  |
|                                                           | c) Suspensão de Inscrição Municipal;                                | 08 UFM  |
|                                                           | d) Reativação de Inscrição Municipal;                               | 08 UFM  |
|                                                           | e) Baixa de Inscrição Municipal;                                    | 10 UFM  |
| 1.03                                                      | Segunda via de outros documentos não especificados anteriormente.   | 2,5 UFM |
| 1.04                                                      | Outros serviços não especificados.                                  | 5 UFM   |

**Art. 43.** *Altera dispositivos na TABELA VII*, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Tabela IV ( .... )**, itens 1.1; 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7.

**TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS**

|                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>1. HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS, ÁREA CONSTRUÍDA POR (M²).</b> |     |
| 1.1- Até 50 m²                                                                                                  | 18  |
| 1.2- de 51 a 100 m²                                                                                             | 25  |
| 1.3- de 101 a 250 m²                                                                                            | 30  |
| 1.4- de 251 a 500 m²                                                                                            | 40  |
| 1.5- de 501 a 750 m²                                                                                            | 60  |
| 1.6- de 751 a 1000 m²                                                                                           | 80  |
| 1.7- Acima de 1000 m²                                                                                           | 100 |

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário as quais possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Mucajaí/RR, 29 de agosto de 2025

**Francisco Rufino de Souza**  
Prefeito Municipal



**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 021/2025**

*PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.*

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 029/2025;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 29/08/2025;

**CONSIDERANDO** a sanção do projeto pelo Executivo Municipal.

**RESOLVE:**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 647/2025 oriunda do projeto de Lei nº 029/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**

Prefeito de Mucajaí

**LEI Nº. 647 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E ESTABELECE OS VALORES E FORMAS DE COBRANÇA A FIM DE FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** A presente lei disciplina a utilização onerosa de bens moveis e imóveis, máquinas e implementos a particulares para realização de serviços no município de Mucajaí-RR e estabelece os valores e formas de cobrança a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano, e dá outras providências.

## **TÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art.2º** A administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o desenvolvimento e o aumento da produtividade nas propriedades urbanas e rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com locação de imóveis, veículos, máquinas e implementos, integrantes do patrimônio municipal, mediante o pagamento de preço público, pelos interessados, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.

## **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL**

**Art.3º** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração das unidades de produção, bem como para implantação e manutenção da produção agropecuária no Município, a título de incentivar às atividades agropecuárias e extrativistas.

**§1º** O Incentivo ao Produtor Rural corresponde a pagamento de taxas sobre os serviços de veículos, máquinas pesadas e implementos, com valores bem inferiores aquelas cobradas no mercado formal; serviços estes, que compreendem fretes (caminhões, caçambas e outros), horas de máquinas (tratores, retroescavadeiras e outras máquinas pesadas), quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições às atividades agropecuárias, e outras áreas responsáveis pela produção de bens de consumo.

**§2º** São considerados serviços do programa de incentivo rural:

**I** – Terraplanagens para construção de casas, barracões e outras estruturas agropecuárias;

**II** – Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões, armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

**III** – Construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, açudes e outras estruturas no interior dos imóveis rurais;

**IV** – Transporte de insumos agrícolas da sede ou distritos do Município até a propriedade rural.

**V** – Transporte da produção agrícola ou extrativista, do imóvel rural para a sede do município, distritos, municípios vizinhos, capitais e outras regiões.

**VI** – Outros serviços que visem à implementação da atividade rural como um todo.

**§3º** São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município, aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

**§4º** O município Poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de maquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo rural em regime de agricultura familiar de acordo

com os seguintes critérios:

I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agrícolas de até 0,3 – Ha (três décimo/ha), os quais serão destacados: **(Destoca ou Aração)**;

II - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agropecuárias de até duas (3) horas/máquina conforme discriminados a seguir: **(Escavações de Reservatórios D'água, Aterros e Vias de Acesso dentro da propriedade)**;

III - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de transporte da produção agrícola ou insumos agropecuários:

- a) Utilização de Caminhão em um raio de **até (20 km)** da sede do município ou distritos;
- b) Utilização de trator de pneu no transporte da produção agropecuária do interior da propriedade rural até a via de acesso, quando for executado uma viagem.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO**

**Art.4º** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

**§1º** São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

**I** – Limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;

**II** – Terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;

**III** – Transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

**IV** – Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;

**V** – Retirada de galhadas e demais objetos localizados no terreno desde que obedecida a legislação ambiental;

**VI** – Escavação de sepulturas e outros serviços correlatos.

**§2º** O município Poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de máquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo urbano para atender famílias de baixa renda de acordo com os seguintes critérios:

I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de até (1) horas/máquina conforme discriminados a seguir: aterros de terrenos urbanos para acesso dentro da propriedade;

II - Utilização de Caminhão em um raio de até (10 km) dentro do perímetro urbano do município ou distritos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art.5º** A administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, deve efetuar a solicitação junto à Secretaria Municipal competente, indicando a natureza do serviço, o tipo de máquina, veículo, implemento e outros bem como o número de horas ou quilometragem pretendidas.

**§1º** – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes, 133, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

**a)** Requerimento formal endereçado à secretaria municipal de competência do serviço;

**b)** Disponibilidade de maquinários, veículos ou implementos para realização do serviço pretendido;

**c)** Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de competência do serviço;

**d)** Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referente aos custos de abastecimento, manutenção do maquinário, veículo ou implemento e suas despesas operacionais conforme previsto nesta Lei.

**§2º** A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.

**§3º** A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas, veículos e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

**§4º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de competência do serviço a fiscalização da execução dos serviços e, a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres do município, mediante o apontamento em livro próprio das horas/máquinas e quilometragens rodadas, bem como proprietários e propriedades beneficiadas, com as respectivas áreas de produção.

**Art.6º** Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características das áreas permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização dos veículos, máquinas, implementos, sob a observância também, da legislação ambiental, trabalhistas e previdenciárias.

**Parágrafo Único** - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico, Certidão de Viabilidade, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outras licenças para que o serviço não afete mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do proponente a obtenção dos mesmos.

**Art.7º** A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS**

**Art.8º** Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Secretaria competente com objetivo de custear as despesas com combustível, manutenção e conservação de máquinas e implementos, bem como o custeio dos operadores, motoristas e técnicos envolvidos nas atividades, compreendendo salário/vencimento/gratificações, seus adicionais, encargos e custeio de programas e projetos para o desenvolvimento urbano rural.

**Art.9º** Comprovado, através de vistorias técnicas, que o proponente, esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços solicitados, de acordo com os valores expressos nesta lei.

**Art.10.** O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro de crédito tributário nos sistemas de tributação do Município.

**§1º** Para efeito de cálculo da taxa de utilização de bens móveis (máquinas, veículos e implementos) por cessão de uso

por Entidades da Sociedade Civil, o valor venal será calculado de acordo com os critérios de pesquisa de mercado atual devidamente reconhecido pelos Órgãos de Controle.

**§2º** Para efeito de calculo das taxas disciplinadas nesta Lei, será utilizado a **Unidade de Referência Fiscal do Município** de Mucajaí-RR, expressas no Código Tributário Municipal, denominado **UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, correspondendo o valor fixado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos e dos créditos tributários.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RECEITAS E DESPESAS**

**Art.11.** As Recitas e Despesas e decorrentes com a execução dos serviços descritos na presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro e subsequentes, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único.** O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art.12.** Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO DOS BENS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA CESSÃO DE USO**

**Art.13.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em utilizar a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), para avaliação de maquinas e veículos, para efeito de cálculo das taxas estabelecidas nesta Lei.

**Art.14.** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, realizar no início de cada exercício avaliação venal e patrimonial dos demais bens imóveis e móveis, não contemplados na Tabela especificada no art. anterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.15.** Para fins do disposto do art. 1º, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas, Veículos e Implementos, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a sua disposição pelo Município de Mucajaí-RR, serão aqueles expressos nesta *Lei*.

**Art.16.** Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados mediante requerimento junto a secretaria municipal de competência do serviço e pagamento da taxa de uso, em conjunto ou não, com trator de pneu, conforme valores expressos nesta *Lei*.

**Art.17.** A cobrança da Taxa de Utilização de Bens Moveis por cessão de uso por entidades da Sociedade Civil, tem como objeto garantir a depreciação de Maquinas, Veículos e Implementos do Município de Mucajaí-RR.

**Art.18.** Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a demais regras de funcionamento para execução do serviços previstos nesta lei.

**Art.19.** Consideram-se integrada a Tabela I, que faz parte inseparável desta Lei.

**Art.20** Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, observando o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 29 de agosto de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA  
Prefeito Municipal de Mucajaí-RR

Anexo 1 – TABELA I

| 1   | TAXA DE UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MÓVEIS (MAQUINAS VEÍCULOS E IMPLEMENTOS) | TIPO   | QUANT. DE UFM |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|
| 1.1 | Trator agrícola de até 50 cc com um implemento acoplado                     | H/Maq. | 20 UFM/hs     |
| 1.2 | Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc com um implemento acoplado             | H/Maq. | 25 UFM/hs     |
| 1.3 | Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc com um implemento acoplado            | H/Maq. | 30 UFM/hs     |
| 1.4 | Trator agrícola acima de 100,1 cc com um implemento                         | H/Maq. | 40 UFM/hs     |
| 1.5 | Trator de Esteira                                                           | H/Maq. | 85 UFM/hs     |
| 1.6 | Retro Escavadeira de Pneu                                                   | H/Maq. | 40 UFM/hs     |
| 1.7 | Escavadeira de Esteira                                                      | H/Maq. | 85 UFM/hs     |
| 1.8 | Pá Carregadeira                                                             | H/Maq. | 45 UFM/hs     |
| 1.9 | Rolo Compactador                                                            | H/Maq. | 50 UFM/hs     |
| 1.0 | Moto Niveladora                                                             | H/Maq. | 65 UFM/hs     |
| 2.  | Caçamba - um Eixo                                                           | km     | 1,0 UFM/km    |
| 2.1 | Caçamba - dois eixos                                                        | km     | 1,5 UFM/km    |
| 2.2 | Caminhão carga seca – um eixo                                               | km     | 1,0 UFM/km    |
| 2.3 | Caminhão carga seca – dois eixos                                            | km     | 1,5 UFM/km    |
| 2.4 | Caminhão Baú – um eixo                                                      | km     | 1,0 UFM/km    |
| 2.5 | Caminhão Baú – dois eixos                                                   | km     | 1,5 UFM/km    |
| 2.6 | Caminhão Baú câmara fria– um eixo                                           | km     | 2,0 UFM/km    |
| 2.7 | Caminhão Baú câmara fria– dois eixos                                        | km     | 3,0 UFM/km    |
| 2.8 | Cavalo Mecânico para reboque de Carreta ou Prancha.                         | km     | 2,5 UFM/km    |
| 2.9 | Perfuração de Poço Semi-Artesiano/Amazônico                                 | Metro  | 30 UFM/M      |

|      |                              |        |            |
|------|------------------------------|--------|------------|
| 2.10 | Perfuração de Poço Artesiano | Metro  | 50 UFM/M   |
| 2.11 | Grade Niveladora             | H/Maq. | 2,0 UFM/hs |
| 2.12 | Grade Aradora                | H/Maq. | 2,0 UFM/hs |
| 2.13 | Roçadeira Hidráulica         | H/Maq. | 2,0 UFM/hs |
| 2.14 | Roçadeira de Arraste         | H/Maq. | 2,0 UFM/hs |
| 2.15 | Plantadeira Agrícola         | H/Maq. | 3 UFM/hs   |
| 2.16 | Arado fixo                   | H/Maq. | 3 UFM/hs   |



|      |                                                      |        |            |
|------|------------------------------------------------------|--------|------------|
| 2.17 | Arado Subsolador                                     | H/Maq. | 2,0 UFM/hs |
| 2.18 | Espalhador de Calcário Hidráulico                    | H/Maq. | 3.0 UFM/hs |
| 2.19 | Espalhador de Calcário de arrasto                    | H/Maq. | 3,5 UFM/hs |
| 2.20 | Colhedora de grãos de até 3 linhas                   | H/Maq. | 8 UFM/hs   |
| 2.21 | Pulverizador Hidráulico                              | H/Maq. | 4 UFM/hs   |
| 2.22 | Pulverizador de Arraste                              | H/Maq. | 5 UFM/hs   |
| 2.23 | Perfurador de Solo                                   | H/Maq. | 1,5 UFM/hs |
| 2.24 | Guincho Agrícola C/ capacidade para até 2 Toneladas. | H/Maq. | 15 UFM/hs  |
| 2.25 | Enxada Rotativa e encanteiradora                     | H/Maq. | 2 UFM/hs   |
| 2.26 | Outros implementos agrícolas                         | H/Maq. | 2 UFM/hs   |

| 3.  | <b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL (MAQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS)</b> | <b>TIPO</b> | <b>VALOR FIXO</b>                   |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------|
| 3.1 | Trator agrícola de até 50 cc                                                                                                   | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.2 | Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc                                                                                           | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.3 | Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc                                                                                          | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.4 | Trator agrícola acima de 100,1 cc                                                                                              | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.5 | Grade Niveladora                                                                                                               | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.6 | Arado fixo                                                                                                                     | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.7 | Arado Subsolador                                                                                                               | Mês         | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |

|      |                                                 |     |                                     |
|------|-------------------------------------------------|-----|-------------------------------------|
| 3.8  | Pulverizador Hidráulico                         | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.9  | Pulverizador de Arraste                         | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.10 | Espalhador de Calcário de Arraste               | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.11 | Espalhador de Calcário Hidráulico               | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.12 | Colhedora de grãos de até 3 linhas              | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.13 | Pulverizador                                    | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.14 | Perfurador de Solo                              | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.15 | Guincho Agrícola C/ capacidade para 2 Toneladas | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |
| 3.16 | Enxada Rotativa e encanteiradora                | Mês | (0,2 % )do Valor Venal atual do Bem |

|      |                                   |     |                                    |
|------|-----------------------------------|-----|------------------------------------|
| 3.17 | Grade Aradora                     | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.18 | Roçadeira Hidráulica              | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.19 | Roçadeira de Arraste              | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.20 | Plantadeira Agrícola              | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.21 | Outros implementos agrícolas      | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.22 | Caminhão carga seca – um eixo     | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.23 | Caminhão carga seca – dois eixos  | Mês | (0,5 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.24 | Caminhão Baú – um eixo            | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.25 | Caminhão Baú – dois eixos         | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.26 | Caminhão Baú câmara fria– um eixo | Mês | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |

|           |                                                                                                              |             |                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------------|
| 3.27      | Caminhão Baú câmara fria– dois eixos                                                                         | Mês         | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| 3.28      | Outros veículos e máquinas                                                                                   | Mês         | (0,2 %)do Valor Venal atual do Bem |
| <b>4.</b> | <b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOA FÍSICA</b> | <b>TIPO</b> | <b>QUANT. DE UFM</b>               |
| 4.1       | Galpão Vazio de até 100 m <sup>2</sup>                                                                       | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.2       | Galpão Vazio de 100,01 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>                                                 | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.3       | Galpão Vazio maior que 150 m <sup>2</sup>                                                                    | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.4       | Galpão Equipado até 100 m <sup>2</sup>                                                                       | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.5       | Galpão Equipado de 100,01m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>                                               | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.6       | Galpão Equipado maior que 150 m <sup>2</sup>                                                                 | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.7       | Box Tipo 1 – (feira municipal) Diversos                                                                      | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.8       | Box Tipo 2 – (feira municipal) Pedra                                                                         | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.9       | Box Tipo 3 – (feira municipal) Restaurante                                                                   | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.10      | Box Tipo 4 – (feira municipal) Açougue/Peixaria                                                              | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.11      | Box Tipo 5 – (feira municipal) Polpas                                                                        | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.12      | Banca Rotativa (feira municipal)                                                                             | Por dia     | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |
| 4.13      | Outros bens imóveis                                                                                          | Mês         | <i>(Vide Código Tributário)</i>    |



# CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

## DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025



PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 135-2025

### VEREADORES(AS):

#### **PRESIDENTE**

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

#### **VICE-PRESIDENTE**

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

#### **PRIMEIRA SECRETARIA**

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

#### **SEGUNDO SECRETÁRIO**

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO

VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA

VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE

VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ

VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE

VER. TIAGO CARLOS BRITO

**CÂMARA DOS VEREADORES**

**PORTARIA Nº. 003/2025/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM**

**“Autoriza deslocamento de servidor.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.**

Resolve:

**Art. 1º-** autorizar o deslocamento do Senhor Servidor **Antonio Souza Costa- Agente de Contratação**. Nos dias 8, 9, 10, 11 e 12 de setembro de 2025. Em viagem ao município de Rorainópolis-RR, para participar de oficina de treinamento de SAPL e Portal Modelo na Câmara Municipal de Rorainópolis. Realizada pelo Interlegis/Senado Federal

**Art. 2º-** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se  
publique-se  
cumpra-se.

Mucajaí/RR, 05 de setembro de 2025.

**José Santos Mota Junior**  
Presidente CMM

[www.mucajai.rr.gov.br](http://www.mucajai.rr.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE **MUCAJAÍ** DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 135-2025

## OUTRAS PUBLICAÇÕES

**OUTRAS PUBLICAÇÕES**